

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO****ESTADO DO PARANÁ**

Secretaria da Administração

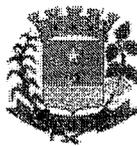
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Setor de Licitações



PROCESSO 1DOC Nº 15.342/2022
PROCESSO SISTEMA Nº 490/2022

MODALIDADE	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	43/2022
REFERENTE	Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios. PRAZO: 12 (DOZE) MESES	
EMIÇÃO	07 DE JUNHO DE 2022	



TERMO DE REFERÊNCIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

O presente *termo de referência* tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de **SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS** de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 25, inciso II e § 1º C/C Art. 13, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

A presente Licitação será regida pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, bem como pelos princípios gerais de Direito.

Esta Inexigibilidade será processada e julgada com observância do previsto nos artigos, Incisos e parágrafos da Lei nº 8.666/93;

2 - JUSTIFICATIVA

O Município de Francisco Beltrão/PR pretende contratar, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços indicados acima.

De acordo com a solicitação e justificativa para contratação, os serviços consistirão na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que o FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

Desta forma, tendo em vista que a ação provém do julgado da Ação Civil Originária (ACO) 758/SE, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e discutiu as deduções do Fundo de Participação dos Estados (FPE), com repercussão sobre as deduções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Aspira-se, nesse sentido, com base no caso supramencionado e vastos precedentes que se consolidaram nos últimos anos, auferir determinação judicial de que, uma vez já tendo sido reconhecida inconstitucionalidade praticada pela UNIÃO FEDERAL nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, corrija os pagamentos que estão ocorrendo a menor.





Prefeitura de
**FRANCISCO
BELTRÃO**
O melhor daqui
é a nossa gente!

Os casos jurisprudenciais, inclusive com julgamento procedente no âmbito do Plenário do STF em repercussão geral, asseveram que a UNIÃO FEDERAL está subtraindo, inconstitucionalmente, por intermédio da edição de inúmeras leis ordinárias que concedem incentivos fiscais, o valor final a ser mensurado para a repartição da receita tributária, de modo que, na divisão entre os Estados e Municípios (FPM e FPE), ambos os entes restam prejudicados em virtude das reduções nos repasses.

O repasse a menor praticado pela União representa, dentre outras questões jurídicas, a violação à normativa disposta no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal, assim como ao princípio federativo, o qual deve reger a cooperação entre os entes e o chamado federalismo fiscal brasileiro.

A partir da ACO 758/STF, o Supremo sedimentou o entendimento de que não poderia a UNIÃO FEDERAL usar de legislações infraconstitucionais para abater benefícios e incentivos do total arrecadado no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI), justamente porque isto representaria incomensurável transgressão ao que versa a Carta Magna e o princípio federativo em si.

A gravidade de tal fato, que vem ocorrendo há anos, nos mais diversos municípios do país, é que o FPM é uma das principais receitas à disposição dos municípios para fins de amenizar as desigualdades e redistribuir recursos, logo, qualquer diminuição do montante sobre o qual deveria compor o Fundo, possui drástica influência sobre as finanças municipais e, por consequência, afeta o fornecimento de serviços públicos e infraestrutura aos munícipes.

Diante do exposto faz-se necessária a contratação da empresa PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sob CNPJ nº 44.553.604/0001-30, com endereço ao logradouro Q, SHIS, QI 23, CONJUNTO 7, CASA 12, PARTE A, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 71.660-070, TELEFONE (61) 32975202, sob responsabilidade do senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado em separação total de bens, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 68122, inscrito no CPF/MF sob n. 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, 1137, Ap. 29, Jurunas, Belém/PA, CEP 66.025-660.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

Da modalidade:

Inicialmente, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Assim, sendo ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é caso do objeto deste Termo de Referência considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/90 conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise do advogado especialista na área, Sr. LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO.

Ainda, justifica-se que os serviços a serem contratados do notório advogado encontram viabilidade na jurisprudência, em especial na lei 8.666/93, onde se nota que os serviços técnicos almejados são de extraordinária especialização, sendo que o profissional detém efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras entidades.

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

Do Profissional:

O profissional citado possui habilitação técnica em direito municipal, área que será objeto da pretensa contratação como podem ser comprovados mediante atestados de capacidade técnica do escritório e do profissional, contratos com outros entes, certificado de Pós Graduação, etc, em anexo a esse termo.

Cumpra observar a impossibilidade de serem prestados os serviços pelo quadro próprio do Município em razão da singularidade do objeto e considerando o "know how" de escritório especializado na matéria e a habilidade do profissional para diligências em foro federal distante da sede do Município de Francisco Beltrão.

Ainda, o profissional possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, nas diferentes esferas, dirimindo com dinamismo, eficiência e eficácia as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judiciais e administrativos.

Dessa maneira, o notório profissional possui experiência para tratar do assunto objeto da futura contratação.

Sobremaneira, o profissional a ser contratado entrega ao Município um maior grau de confiança qualidade dos serviços oriundos deste objeto.

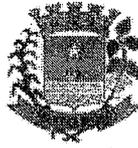
Ainda, o profissional possui vasta experiência e elogiada atuação profissional frente aos órgãos entidades às quais prestou serviços semelhantes.

Dos valores:

Na precificação dos valores que embasam a futura contratação, foram levantados levando em consideração a proposta efetivada pelos senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO e contratos firmados com outros entes da federação com objetos semelhantes.

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado para a execução do proposto para o objeto.

Ressalta-se que os valores propostos pelo profissional correspondem a R\$ 200,00 para cada R\$ 1.000,00 dos valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos deste município, após passadas todas as fases de



processo e os valores de fato estarem depositados nas contas deste ente, o que equivale pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total auferido ao final do processo, conforme proposta já mencionada. Ocorre que essa administração buscou junto ao profissional a redução dos valores a serem pagos, o qual o profissional concordou na redução. Portanto os valores a serem pagos ao advogado e seu escritórios serão na ordem de R\$180,00 (cento e oitenta) reais para cada R\$1.000,00 (um mil) reais dos valores efetivamente devolvidos aos cofres deste município, desta maneira o percentual a ser pago serão de 18% (dezoito) por cento dos valores auferidos no final do processo.

No mesmo tocante, e buscando dar celeridade e transparência ao processo, buscamos fundamentar este termo com documentos que evidenciam os valores a serem alcançados por essa administração.

Os valores dos contratos semelhantes e de mesmo teor encontram-se anexos a esse termo, a fim de evidenciar semelhança com a proposta fornecida pelo advogado LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO.

Desta maneira, e comprovando a razoabilidade dos valores a serem cobrados pelo profissional, levando em consideração os demais contratos e conforme se depreende da Tabela Oficial de honorários advocatícios da OAB, demonstramos neste termo a compatibilidade entre a proposta do profissional e o praticado pelo mercado.

Vale ressaltar que os valores estimados a favor da contratada e previamente levantados pelo profissional (vide proposta) correspondem à média de perdas que o Município vem sofrendo nos últimos 60 (sessenta) meses na ordem de aproximadamente R\$ 320.409,41 (trezentos e vinte e um mil e quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos) mensais, totalizando-se o montante de R\$ 19.224.564,60 (dezenove milhões e duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), a serem corrigidos nos índices oficiais.

Assinado por 2 pessoas: ANTONIO CARLOS BONEFI e CLEBER FONTANA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/32D9-AE44-097F-2E04> e informe o código 32D9-AE44-097F-2E04

3 - CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO:

A inexigibilidade decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento.

4 - CRONOGRAMA:

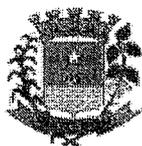
A prestação dos serviços ora pactuados será feita no Município de FRANCISCO BELTRÃO BRASÍLIA/DF e/ou ainda em qualquer localidade do País que se faça necessário.

O contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, podendo o mesmo ser prorrogado na forma permitida em lei, uma vez que os referidos serviços são de natureza contínua.

O valor contratado não será reajustado até o final da sua execução, tendo em vista a natureza dos honorários advocatícios contratuais.

5 - LOCAL DE ENTREGA E PRAZO:





A prestação dos serviços deverá ocorrer logo após a assinatura do termo contratual de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Departamento Jurídico, localizada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000, no município de Francisco Beltrão, sendo que o ajuizamento da ação pertinente não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato. Todo trâmite deverá ocorrer, obrigatoriamente, dentro da plataforma da IDOC.

6 - FORMA DE PAGAMENTO:

O desembolso pela execução dos serviços será feito através de apresentação de Nota Fiscal de prestação dos serviços, mediante atesto do fiscal designado.

O valor pago a título de contraprestação/honorários no presente contrato será aferido da seguinte forma: A título de contraprestação pelos serviços advocatícios o município pagará ao contratado o valor de R \$180,00 para cada R\$1.000,00 do montante dos valores efetivamente recebidos pelo município ao final do processo judicial.

Assim, o valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios será o equivalente a 18% (dezoito por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial, levada a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei, em especial as Bases do Código de Processo Civil e Estatuto da OAB - Lei 8.906/1994, dentre outro correlatos.

Os pagamentos serão efetivamente realizados em até 30(trinta) dias após a confirmação do crédito em conta do Município, oriundos dos créditos do Fundo de Participação dos Municípios – (FPM).

Ressalta-se ainda, que eventuais despesas com deslocamento até o Município de Francisco Beltrão/PR ou outro ente da federação, inclusos passagens, alimentação e hospedagem, cópias, digitalizações, custas processuais, diligências, ou outras despesas acessórias e necessárias à execução dos serviços, desde que previamente autorizadas pela Administração Municipal, correrão por conta do Município.

7 - OBRIGAÇÕES:

DA CONTRATADA:

Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;

Informar o CONTRATANTE, tudo que diga respeito ao contrato em comento;

Atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem como as emitidas pela autoridade superior;

Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no § 1º, do Art. 65, da Lei n.º. 8.666/93;

Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;

Colocar-se à disposição da Contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103



Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da Contratante, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas.

DA CONTRATANTE:

Efetuar o pagamento na forma convencionada, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades exigidas;

Permitir a CONTRATADA o livre acesso às instalações da CONTRATANTE, possibilitando a execução dos serviços, bem como proporcionar toda a logística necessária ao pleno desenvolvimento das atividades atinentes ao presente contrato;

Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências verificadas;

Notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato em questão.

8 - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Item	Especificação	Unidade	Valor total estimado
01	81367 Prestação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mediante elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União, nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.	Honorários	RS\$3.460.421,63*

O VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL SERÁ NA ORDEM DE: R\$ 3.460.421,63 (três milhões e quatrocentos e sessenta mil e quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e tres centavos).

*** O valor dos honorários será calculado levando-se em consideração os valores totais das perdas com as redução do FPM, ou seja, de aproximadamente R\$19.224.564,60, conforme cálculo seguir:**

- ❖ **R\$180,00 (cento e oitenta) reais para cada R\$1.000,00 (mil reais) do valor estimado a ser auferido pelo Município. Perfazendo um total de 18% (dezoito) por cento dos valores auferidos no final do processo e efetivados aos cofres do Município transcorrido todas as fases do processo.**

Não haverá antecipação ou pagamento com recursos dos cofres municipais, o contrato somente será remunerado por percentual sobre o valor que o município efetivamente receber de volta.

09 - RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103



Os recursos financeiros serão atendidos por verbas oriundas da receita própria do município, considerando que o contratado somente será remunerado por percentual dos valores que o município efetivamente receber ao final do processo judicial.

10 – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:

A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato será efetuado pelos servidores nomeados abaixo:

Gestão e acompanhamento do contrato:

- ❖ ANTONIO CARLOS BONETTI, Secretário de Administração.

Fiscalização e acompanhamento das fases do processo judicial:

- ❖ CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE, Departamento Jurídico;
- ❖ RODRINEI CRISTIAN BRAUN, Departamento Jurídico;
- ❖ JOÃO THIAGO DUARTE, Departamento jurídico;

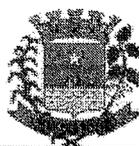
A nomeação dos fiscais se dará a cada órgão que utiliza os serviços com a finalidade de verificar a conformidade dos serviços prestados com as especificações técnicas dispostas no edital/contrato.

RESPONSABILIDADE E ATRIBUIÇÕES DOS FISCAIS:

- ❖ O responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato a ser firmado será o servidor designado pela Administração, que atuará orientando, fiscalizando e intervindo no interesse da Administração, a fim de garantir o exato cumprimento das cláusulas e condições pactuadas entre as partes.
- ❖ A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.
- ❖ Zelar para que o objeto da contratação seja fielmente executado conforme o ajustado no contrato;
- ❖ Certificar as faturas correspondentes e encaminhá-las ao Órgão Financeiro do CONTRATANTE após constatar o fiel cumprimento dos encargos ajustados;
- ❖ Anotar em documento próprio as ocorrências; Agir e decidir em nome do CONTRATANTE, inclusive, para rejeitar os fornecimentos e/ou serviços executados em desacordo com os encargos aqui ajustados;
- ❖ Encaminhar à autoridade superior as providências cuja aplicação ultrapasse o seu nível de competência com o estabelecido no art. 65 da Lei 8.666/93.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes prepostos.



**I - DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Data de envio do termo: 26 de Maio de 2022.

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração

Elaborador deste Termo de Referência: Nelson Venzo, Administração e Planejamento.

II - AUTORIZAÇÃO

AUTORIZO a comissão permanente de licitações instituída em Portaria Municipal a efetuar a contratação direta com base nas informações e subsídios elencados neste Termo de Referência.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário de Administração

Francisco Beltrão, 26 de Maio de 2022.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103

Assinado por 2 pessoas: ANTONIO CARLOS BONETTI e CLEBER FONTANA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/32D9-AE44-097F-2E04> e informe o código 32D9-AE44-097F-2E04



13. ANEXOS:

ANEXO 01: Contratos semelhantes.

ITEM	DOC 01	DOC 02	DOC 03	DOC 04	DOC 05	DOC 06	DOC 07	DOC 08
	PM ANANÁS/TO CONTRATO Nº27/2022	PM SANTARÉM NOVO/PA CONTRATO Nº2022040301	PM ALTAMIRA/PA CONTRATO Nº635/2021	PM TRACUATEUA/PA CONTRATO Nº2021061801	PM OURILÂNDIA DO NORTE/PA CONTRATO Nº0184/2021	PM ANGICO/TO CONTRATO Nº37/2021	PM SÍTIO NOVO DO TOCANTINS /TO CONTRATO Nº021/2021	PM MEDICILÂNDIA/PA CONTRATO Nº20210390
01	R\$200,00	R\$200,00	R\$150,00	R\$170,00	R\$200,00	R\$200,00	R\$200,00	R\$170,00

NOTA: CONFORME ACORDADO COM O ADVOGADO DR SERGIO PINHEIRO FILHO OS VALORES A SEREM PAGOS SERÃO NA ORDEM DE 18% (DEZOITO) POR CENTO DOS VALORES REAIS RECEBIDOS E EFETIVADOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO TRANSCORRIDO TODAS AS FASES DO PROCESSO.

ANEXO II: DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

- DOC 01: EXTRATO DO CONTRATO Nº27/2022, INEXIGIBILIDADE Nº06/2022, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS, TOCANTINS;
 DOC 02: EXTRATO DO CONTRATO Nº2022040301, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, PARÁ;
 DOC 03: EXTRATO DE CONTRATO Nº635/2021, INEXIGIBILIDADE Nº010933/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, PARÁ;
 DOC 04: EXTRATO DO CONTRATO Nº2021061801, INEXIGIBILIDADE Nº6/2021-290501, PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA, PARÁ;
 DOC 05: EXTRATO DO CONTRATO Nº0184/2021, INEXIGIBILIDADE Nº0019/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº0068/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE, PARÁ;
 DOC 06: EXTRATO DO CONTRATO Nº37/2021, INEXIGIBILIDADE Nº03/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1044/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO, TOCANTINS;
 DOC 07: EXTRATO DO CONTRATO Nº021/2021, INEXIGIBILIDADE Nº030/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, TOCANTINS;
 DOC 08: EXTRATO DE CONTRATO Nº20210390, INEXIGIBILIDADE Nº05/2021, PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, PARÁ;
 DOC 09: PROPOSTA COMERCIAL DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
 DOC 10: ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;
 DOC 11: CERTIDÕES NEGATIVAS;
 DOC 12: CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO DO DR. SÉRGIO, ADVOGADO;
 DOC 13: CONTRATO SOCIAL;
 DOC 14: OAB, DR SÉRGIO, ADVOGADO;
 DOC 15: TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/PR;

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 – Caixa Postal 51 – CEP 85601-030

CNPJ 77.816.510/0001-66 / e-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br – Telefone: (46) 3520-2103

Assinado por 2 pessoas: ANTONIO CARLOS BONETTI e CLEBER FONTANA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/32D9-AE44-097F-2E04> e informe o código 32D9-AE44-097F-2E04





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 32D9-AE44-097F-2E04

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO CARLOS BONETTI (CPF 340.XXX.XXX-49) em 26/05/2022 10:30:53 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 26/05/2022 15:24:10 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/32D9-AE44-097F-2E04>



Ao Exmo. Prefeito de Francisco Beltrão/PR,
Senhor Cleber Fontana.

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia especializado em Direito Administrativo e Municipal, composto por advogados detentores de notória especialização, com sede em Brasília/DF, na SHIS QI23, Conjunto 7, Casa 12, Parte A, Lago Sul, CEP: 71660-070, por meio desta **PROPOSTA FINANCEIRA**, oferece seus serviços de assessoria e de consultoria jurídica na área do Direito Público, a fim de contribuir para o alcance da eficiência administrativa, pautada no planejamento, controle, responsabilidade e transparência da gestão pública.

APRESENTAÇÃO

O escritório de advocacia **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é detentor de notória especialização em Direito Público, prezando sempre pela ética e eficiência na execução de seus serviços de assessoria e consultoria jurídica.

Atualmente, o escritório possui um corpo jurídico com especialização em Direito Eleitoral, Direito Administrativo e Direito Municipal, bem como estagiários e bacharéis em Direito, estando todos disponíveis para atuar e auxiliar na resolução das demandas que lhe são submetidas.

O escritório possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, Direta e Indireta, dirimindo com dinamismo e eficiência as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judicial e administrativo.



OBJETO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

A contratação do escritório PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação do escritório de advocacia PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA enquadra-se na hipótese de inexigibilidade licitatória prevista no art. 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, em função da notória especialização do proponente em sua área de atuação, o qual possui anterior desempenho frente aos órgãos judiciais e administrativos, além de equipe técnica especializada, o que se demonstra pelos atestados de capacidade técnica em anexo.

Ademais, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB) e o Decreto-lei nº



9.295, de 27 de maio de 1946, dispôs sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogado e pela sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos pela Administração Pública.

CONDIÇÕES COMERCIAIS

O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora propostos será dividida da seguinte forma: o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei e nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

Eventuais despesas com deslocamento até outro município (incluindo passagens, alimentação e hospedagem), assim como a extração de cópias, digitalizações, custas, diligências e demais despesas acessórias necessárias à fiel execução do ajuste, e desde que previamente autorizadas, correrão à conta da contratante.

Considerando o levantamento prévio realizado, foi encontrada uma média de perda nos últimos 60 (sessenta) meses no valor de R\$ 320.409,41 (trezentos e vinte mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos) mensal no repasse do FPM do Município.

No mesmo sentido, somados todos os 60 (sessenta) meses passados que serão buscados na ação, caso aceita a proposta, chega-se ao patamar de R\$ 19.224.564,60 (dezenove milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), a ser corrigido nos índices oficiais.



DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Com o intuito de dirimir os direitos e obrigações das partes e havendo interesse da Administração, será formalizado contrato de prestação de serviços precedido de processo de inexigibilidade de Licitação, de acordo com o art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, incisos III e V da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

Desta forma, para a concretização da demanda proposta, mostra-se imprescindível a formalização de contrato de prestação de serviços, através de inexigibilidade de licitação, nos termos supramencionados.

DA VALIDADE DA PROPOSTA

A presente proposta tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada de acordo com o interesse das partes.

Desta forma, contando sempre com a possibilidade de formalizarmos o contrato proposto, desde já antecipamos nossos agradecimentos e nos colocamos à disposição.

São os termos da proposta.

Endereço: Brasília/DF, SHIS Q123, Conjunto 7, Casa 12, Parte A, Lago Sul, CEP: 71660-070



Brasília/DF, 20 de maio de 2022.

**PINHEIRO FILHO
SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
44553604000130**

Digitally signed by PINHEIRO FILHO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA:44553604000130
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, s=DF, l=Brasilia, ou=AC
CERTIFICA MINAS v5, ou=20388174000180,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PJ A1,
cn=PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA:44553604000130
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2022.05.20 10:22:44-03'00'
Foxit Reader Version: 10.1.3

Luiz Sérgio Pinheiro Filho

OAB/PA: 12.948

**ATO CONSTITUTIVO DE PINHEIRO FILHO SOCIEDADE UNIPESSOAL
DE ADVOCACIA**

Pelo presente instrumento,

LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado em separação total de bens, advogado, inscrito na OAB/DF sob n. 68122, inscrito no CPF/MF sob n. 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, 1137, Apartamento 29, Jurunas, Belém – PA, Cep.: 66.025-660, resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advogado, doravante designada como “Sociedade”, a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

**CAPÍTULO I
RAZÃO SOCIAL E SEDE**

Cláusula 1ª - A Sociedade ora constituída adotará a razão social de **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede no Setor de Habitações Individuais Sul, SHIS QI 23, Conjunto 07, Casa 12, Parte A, Lago Sul, Brasília-DF, CEP.: 71.660-070.

Parágrafo 1º: A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo 2º: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

CAPÍTULO II**OBJETO**

Cláusula 2ª - A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CAPÍTULO III**CAPITAL SOCIAL**

Cláusula 3ª - O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CAPÍTULO IV**PRAZO**

Cláusula 4ª - A Sociedade iniciará suas atividades a partir da data de registro do ato constitutivo e sua duração terá tempo indeterminado.

CAPÍTULO V**RESPONSABILIDADE DO TITULAR**

Cláusula 5ª - A responsabilidade do titular é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º: No exercício da advocacia com o uso da razão social, o titular ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, será nomeado o titular e a Sociedade, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e indicar a Sociedade de que faça parte.

CAPÍTULO VI ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social, declarando, assim, que não tem nenhum impedimento para a administração da Sociedade.

Parágrafo 1º: É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo 2º: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo 3º: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração a título de "*pró-labore*", que será fixada anualmente, de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO VII RESULTADOS PATRIMONIAIS

Cláusula 7ª - O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço patrimonial da Sociedade, apurando-se os resultados, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VIII
DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 8ª - A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo único: A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado

CAPÍTULO IX
DO FORO DE ELEIÇÃO

Cláusula 9ª - Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília- DF, com exclusão de qualquer outro.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª - Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

Cláusula 11ª -As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas.

Cláusula 12ª - A titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

Parágrafo único: O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

E por assim estarem justas e contratadas, fizeram lavrar o presente instrumento em 01(uma) via, autorizados todos os usos e registros necessários.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2021.

LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO



Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFP2100920046 foi assinado mediante certificado digital por:

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
632.036.692-34	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	29/11/2021

Requerimento

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
632.036.692-34	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	29/11/2021

Demais Documentos

Assinante(s)		
Cpf	Nome	Data Assinatura
632.036.692-34	LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO	29/11/2021



A autenticidade desse documento pode ser conferida em <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/> informando o número do protocolo DFP2100920046

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.553.604/0001-30, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF655421, desde 10/12/2021. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFP2100920046 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 10/12/2021. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFP2100920046, acompanhado da chave de segurança 74VGS, no endereço eletrônico <http://www.oabdf.org.br/oabdfdigital/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.553.604/0001-30 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/12/2021
NOME EMPRESARIAL PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacla		
LOGRADOURO Q SHIS QI 23 CONJUNTO 7	NÚMERO SN	COMPLEMENTO CASA 12 PARTE A
CEP 71.660-070	BAIRRO/DISTRITO SETOR DE HABITACOES INDIVIDUAIS SUL	MUNICÍPIO BRASILIA
UF DF		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADV.SERGIOPINHEIRO@GMAIL.COM	TELEFONE (61) 3297-5202	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/12/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/12/2021 às 10:21:13 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 44.553.604/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 14:33:48 do dia 17/01/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 16/07/2022.

Código de controle da certidão: **94BB.FB48.6ACE.74B0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)**CAIXA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF****Inscrição:** 44.553.604/0001-30**Razão Social:** PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE A**Endereço:** SHIS QI 23 CONJUNTO 07 CASA 12 PARTE A / LAGO SUL / BRASILIA /
DF / 71660-070

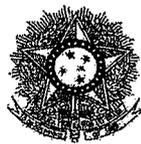
A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/01/2022 a 22/02/2022**Certificação Número:** 2022012405314753354670

Informação obtida em 02/02/2022 14:15:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

CNPJ: 44.553.604/0001-30

Certidão nº: 1669325/2022

Expedição: 17/01/2022, às 14:38:43

Validade: 15/07/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que o CNPJ sob o nº **44.553.604/0001-30**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

Certidão expedida sem indicação do nome/razão social, tendo em vista que o CPF/CNPJ consultado não figura na última versão da base de dados da Receita Federal do Brasil - RFB enviada ao Tribunal Superior do Trabalho - TST. Para saber a situação desse CPF/CNPJ, consulte o sítio da RFB (www.receita.fazenda.gov.br).

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF 08.102.016/001-86

CPF/CNPJ 44.553.604/0001-30

DataConcessão 10/12/2021

Denominação social PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Título do Estabelecimento - Nome Fantasia XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Qualificação do Contribuinte ISS EMPRESA

FAC - Número do Protocolo

969-08674/88

Data de enquadramento no ISS

10/12/2021

Data de enquadramento no ICMS

XXXXXXXXXX

Regime de Tributação do ISS REGIME NORMAL DE APURACAO

Faixa do ISS XX

Regime de Tributação do ICMS

Faixa do ICMS XX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Descrição Atividade Econômica do ISS SERVICOS ADVOCATICIOS

Código da Atividade - ISS M6911-7/01-00

Data de Início de Atividade - ISS 10/12/2021

Descrição da Atividade Econômica do ICMS XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Código da Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Data de Início de Atividade - ICMS XXXXXXXXXX

Endereço SHIS QI 23 CONJUNTO 7 S/N CASA 12 PARTE A

CEP 71.660-070

Bairro SETOR DE HABITACOES I

Cidade BRASILIA

UF DF

Situação Cadastral ATIVA

Data 13/12/2021

Este documento foi emitido no dia 13/12/2021 na Internet pelo portal Agenci@Net



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº: 03500237772022
NOME: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ENDEREÇO: SHIS QI 23 CONJUNTO 7 CASA 12 PARTE A S/N
CIDADE: SETOR DE HABITACOES I
CNPJ: 44.553.604/0001-30
CF/DF: 0810201600186 - ATIVA
FINALIDADE: VERIFICACAO DE DEBITOS

_____ CERTIFICAMOS QUE _____

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 17 de abril de 2022. ***

* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.

Emissão do Documento
20/01/2022 12:12:48**DADOS DA EMPRESA**

Consulta por QR Code

Nome da Empresa:

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço do Empreendimento:

QUADRA SHIS QI 23 CONJUNTO 7, S/N, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL, 71660-070, BRASÍLIA, CASA 12 PARTE A, RA LAGO SUL

Número de Registro:

CNPJ:

44.553.804/0001-30

Inscrição Estadual:

0310201600186

Natureza Jurídica:

SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

Porte da Empresa:

OUTROS

MEI: NÃO

**PARECER DA VIABILIDADE**

Viabilidade Deferida pelo Sistema RLE@DIGITAL para EMPRESA SEM ESTABELECIMENTO.

Utiliza área Pública: Sim Não**Atividade Principal**

CNAE Descrição

- 6911-7/01 Serviços advocatícios

- Declaro que o estabelecimento passará a ser devedor da Taxa de Funcionamento de Estabelecimento TFE (LC 783/2008), devendo a mesma ser lançada por declaração do contribuinte até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento.
- Declaro que atendo as normas de prevenção contra incêndio e pânico;
- Declaro que o imóvel possui carta de habite-se, ou foi construído com base em projetos de arquitetura, de estrutura, de instalações elétricas e hidráulicas, de prevenção e combate a incêndio e de impermeabilização, ou possui Laudo Técnico de Segurança abordando todos os sistemas, ambos devendo possuir anotação ou registro de responsabilidade técnica (ART ou RRT), garantindo a segurança, estabilidade, condições de higiene e habitabilidade do imóvel.
- Declaro que não possui débitos de natureza tributária ou não tributária junto a DF LEGAL.
- Declaro que na edificação na qual será exercida a atividade pretendida não haverá armazenamento de quaisquer produtos perigosos tais como amônia, oxigênio, líquidos inflamáveis, etc.
- Declaro, sob as penas da lei, que a emissão do certificado de dispensa de licenciamento para as atividades classificadas como Risco I \leq baixo risco \leq A \leq ou do certificado de licenciamento para as atividades de Risco II \leq baixo risco \leq B \leq e Risco III \leq alto risco, não impedem ou prejudicam a fiscalização efetuada pelos órgãos e agentes públicos competentes quanto a(o): 1. Ocupação de área pública, que deverá ser precedida de autorização, concessão ou permissão do poder público competente; 2. Recolhimento da taxa de Funcionamento de Estabelecimento \leq TFE, conforme estabelecido pela Lei Complementar Distrital nº 783, de 30/10/2008; 3. Cumprimento dos Termos e Declarações constantes nos certificado de licenciamento ou certificado de dispensa de licenciamento; 4. Respeito às legislações de atividades urbanas e econômicas de uso e ocupação do solo; 5. Respeito às medidas sanitárias, ambientais, urbanísticas, edilícias e de segurança contra incêndio. Estou

Valide o certificado no site <https://portalservicos.jucis.df.gov.br/licenciamento-web> informando o CNPJ e o código RV/5ry

Emissão do Documento

20/01/2022 12:12:48

ciente que é obrigatória a apresentação do certificado de licenciamento ou certificado de dispensa de licenciamento e demais documentos relativos ao estabelecimento, ao agente fiscal competente que os exigir, sob pena de sanções previstas em lei.

- Declaro que a edificação na qual será exercida a atividade não possui idade superior a 50 anos e, possui área construída inferior a 5.000m². Sendo depósito de multipavimento informo que será respeitada a carga da laje estabelecida em projeto.
- DECLARO estar ciente das obrigações do art. 6º da Resolução CONAM nº 10/2017 para o exercício da(s) atividade(s) econômica(s), que expressa a obrigação de:
 - I - Considerar as legislações aplicáveis ao empreendimento ou atividade.
 - II - Projetar o empreendimento ou atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBRs que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a destinação final adequada dos resíduos sólidos.
 - III - Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.
 - IV - Possuir a Outorga Prévia ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Registro de Uso Insignificante, quando for o caso.
 - V - Possuir sistema de tratamento de efluentes, tais como fossa séptica com sumidouro ou vala de infiltração e não dispor o efluente em corpos hídricos, ou interligar na rede coletora existente, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo órgão competente.
 - VI - Possuir sistema de drenagem oleosa caso haja geração de efluente contendo óleos e graxas, tais como água proveniente de limpeza de veículos, bacias de contenção de tanques aéreos

DECLARO estar ciente das diretrizes e responsabilidades dos geradores de resíduos sólidos estabelecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei nº 12.305/2010 (em especial a proibição de queima de resíduos).

DECLARO que o empreendimento não realiza transporte ou armazenamento de produto químico ou perigoso, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e da RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.232, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

Declaro que no estabelecimento não existe tanque de abastecimento de combustível enterrado independente da capacidade ou sistema de armazenamento aéreo de combustível - SAAC acima de 15 m³.

DECLARO ainda que, para o exercício da atividade, não ocorrerá, sem manifestação específica do IBRAM:

1. Intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), notadamente sobre campos de murundus, nos termos da Instrução Normativa nº 99/2014, no entorno de nascentes e veredas, em áreas de solo hidromórfico e demais APPs estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651/2012;
2. Supressão de vegetação e corte de árvores isoladas;
3. Instalação em Áreas de Proteção de Manancial (APM) do Distrito Federal, conforme Lei Complementar nº 803/2009;
4. Instalação dentro dos limites de parques públicos de quaisquer natureza, unidades de conservação de proteção integral ou zonas restritas de unidades de conservação de uso sustentável, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, a Lei Complementar nº 827/2010 e Guia de Unidades de Conservação do Distrito Federal em: <http://www.ibram.df.gov.br/informacoes/unidades-de-conservacao.html>;
5. A instalação em imóvel rural em situação irregular quanto às exigências da Lei Federal nº 12.651/2012 no que se refere à destinação da Reserva Legal obrigatória e inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos do disposto no Decreto Federal nº 7.830/2012, Decreto Federal nº 8.235/2014, Instrução Normativa MMA nº 02/2014, Decreto Distrital nº 37.931/2016 e Instrução Normativa IBRAM nº 99/2014".

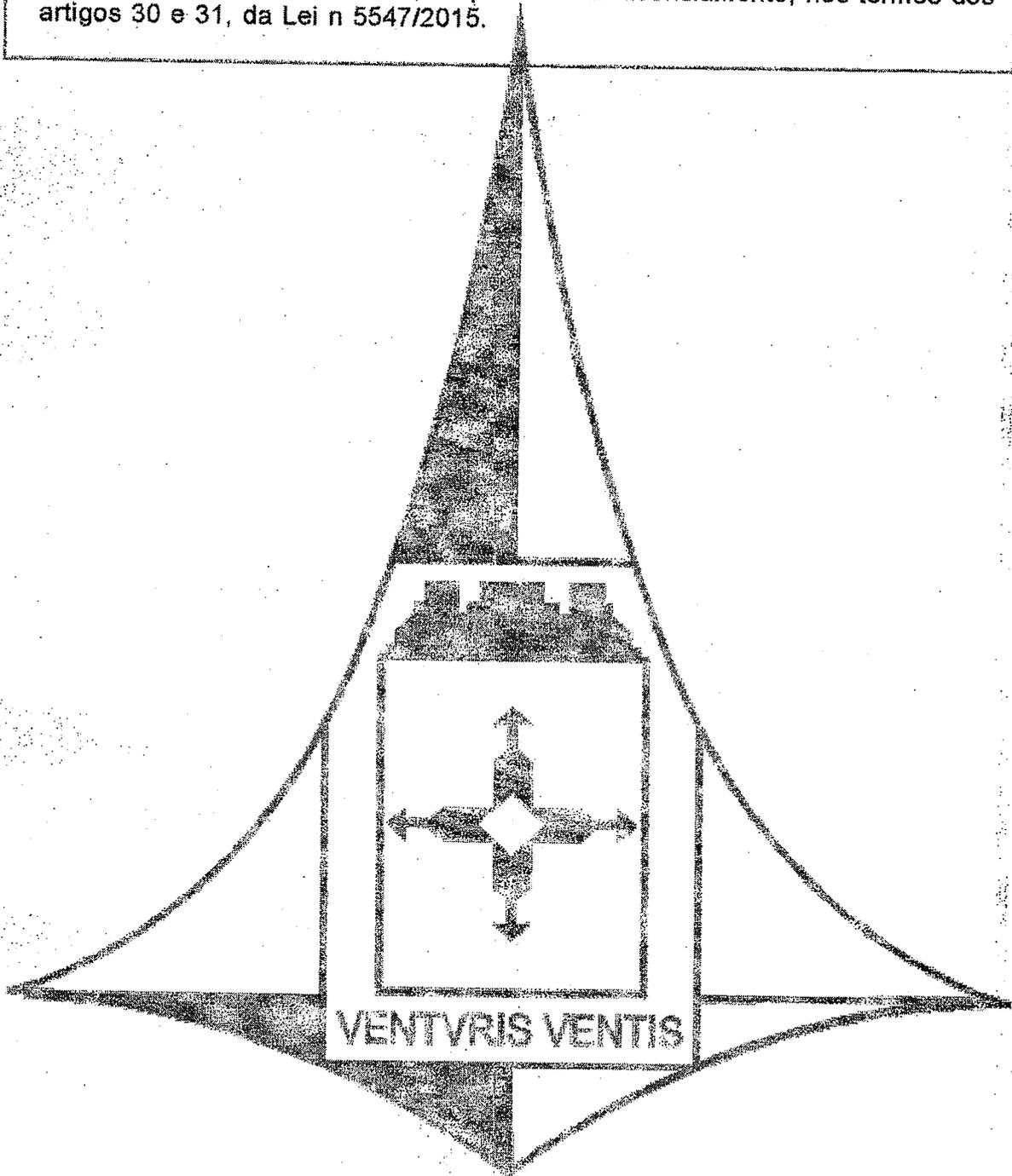
- Declaro que exerce as atividades econômicas, observando e respeitando as legislações de atividades urbanas e econômicas de uso e ocupação de áreas públicas e privadas do Distrito Federal.
- Declaro estar ciente que declaração diversa da realidade:
 - a. constitui crime de falsidade ideológica
 - b. sujeita a sanção penal, civil e administrativa
 - c. sujeita a multa e interdição do estabelecimento

Valide o certificado no site <https://portalservicos.jucis.df.gov.br/licenciamento-web> informando o CNPJ e o código RVI5ry

Emissão do Documento

20/01/2022 12:12:48

Empresa sem estabelecimento, Dispensada de licenciamento, nos termos dos artigos 30 e 31, da Lei n 5547/2015.



Valide o certificado no site <https://portalservicos.jucis.df.gov.br/licenciamento-web> informando o CNPJ e o código RVI5ry

Detalhes da publicação #1481

- **Situação:** Publicado
- **Unidade:** Prefeitura Municipal
- **Data de Publicação:** 04/03/2022
- **Edição de Diário Oficial N°:** 235
- **Tipo:** Extrato de contrato
- **Título:** EXTRATO DO CONTRATO 27/2022
- **Ementa:** EXTRATO DO CONTRATO 27/2022 - INEXIGIBILIDADE 06/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 117/2022
- **Conteúdo:**

**PREFEITURA DE ANANÁS-TO****EXTRATO DO CONTRATO 27/2022****INEXIGIBILIDADE 06/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO 117/2022**

CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS E A EMPRESA PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITO NO CNPJ: 07.333.477/0001-38.

CONTRATANTE: A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS TOCANTINS**, inscrito no CNPJ: 00.237.362/0001-09, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 300 Centro, CEP: 77890-000 Ananás – TO.

CONTRATADA: PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, INSCRITO NO CNPJ: 07.333.477/0001-38, SITUADO NA RUA AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER Nº 937, SALA 1906 BAIRRO: NAZARÉ, CEP: 66.055.260 BELEM PARÁ, REPRESENTADA PELO SENHOR: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO, PORTADO DA OAB/PA Nº 12.948 E CPF: 632.036.692-34.

OBJETO: Contratação de empresa/profissionais de notória especialização técnica-jurídica para prestação de serviços de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), represa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, “I”, “b”, “d”, e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

VALOR: O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora propostos será equivalente a R\$: 200,00 (duzentos reais) para cada R\$: 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a UNIÃO FEDERAL, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

O valor será depositado nos cofres do Município de Ananás.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste instrumento contratual a partir da assinatura do contrato sendo do dia: **03 de março de 2022 a 31 de dezembro de 2022.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
 CNPJ: 05.149.182/0001-80
 DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



CONTRATO Nº 2022040301

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO** E A PESSOA JURÍDICA **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, PARA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, EM AÇÃO JUDICIAL COM FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS CONTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS, TENDO EM VISTA QUE O REPASSE FEITO A MENOR, COM DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), REPRESENTA SISTEMÁTICA VIOLAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 159, I, “B” E “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO FEDERATIVO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, PREVISTAS NAS CLÁUSULAS A SEGUIR.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO /PA**, CNPJ-MF, Nº 05.149.182/0001-80, denominado daqui por diante de **CONTRATANTE**, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) **THIAGO REIS PIMENTEL**, Prefeito Municipal, portador do RG nº 2616181 e CPF nº 682.168.902-49, residente na RUA SAO SEBASTIAO, 245, CENTRO, SANTARÉM NOVO/PA, e do outro lado a empresa **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.553.604/0001-30, sediada na Q SHIS, QL 23, CONJUNTO 7, S/N, CASA 12, PARTE A, BAIRRO SHI SUL, CEP 71660-070, BRASÍLIA/DF, neste ato representado por ser Representante Legal, Sr. **LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO**, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, Inscrito no RG Nº 3071464 e CPF nº 632.036.692-34, residente e Domiciliado na RUA DOS MUNDURUCUS, N 1137, AP 29, JURUNAS, BELÉM/PA de agora em diante denominado **CONTRATADO**:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

1.1. Contratação de escritório de advocacia para elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, em ação judicial com fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das contas do FPM – Fundo de participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES E FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no Art. 159, I, “b” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
 Centro - Santarém Novo - PA
 CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



00035

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Este contrato fundamenta-se no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

3.1. A empresa contratada obriga-se a prestar serviços Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria Jurídica, nos seguintes moldes:

3.1.1. A empresa deverá ficar à disposição da Prefeitura Municipal para prestação dos serviços descritos no item 01 deste termo;

3.1.2. Os prestadores deverão prestar fielmente os serviços de acordo com as necessidades da Administração;

3.1.3. Os serviços deverão ser executados diariamente, através de consultas via telefone e e-mail, bem como através de visita in loco no Município, a qual deverá ocorrer de acordo com a demanda do Município e disponibilidade da empresa.

3.1.4. Todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários a prestação dos serviços objeto ora licitado correrão inteira e exclusivamente por conta da empresa;

3.2. A CONTRATADA, durante a vigência do respectivo Contrato, compromete-se a:

- a) Fornecer os serviços contratados fielmente de acordo com o Termo de Referência e normas atinentes aos programas desenvolvidos;
- b) Substituir imediatamente os serviços considerados em desconformidade com o Termo de Referência e normas atinentes aos programas desenvolvidos;
- c) Substituir, às suas expensas, no total, os serviços, se estes apresentarem vícios, defeitos ou incorreções;
- d) Comunicar ao CONTRATANTE, por escrito, quando verificar condições inadequadas que impeçam, dificultem ou atrasem a execução do objeto contratado;
- e) Comunicar, por escrito, eventual atraso na entrega dos produtos/serviços, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pelo CONTRATANTE;
- f) Manter, durante toda a execução do Contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

4.1. A CONTRATANTE obriga-se a proporcionar todas as condições para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações do Contrato, do Termo de Referência:

- a) Promover o acompanhamento e a fiscalização desta contratação, sob os aspectos quantitativo e qualitativo, anotando em registro próprio as falhas detectadas, comunicando as ocorrências de quaisquer fatos que exijam medidas corretivas por parte da CONTRATADA;
- b) Atestar o recebimento dos serviços por meio de gestor especificamente designado;

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



- c) Efetuar o pagamento à CONTRATADA de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidas neste Contrato;
- d) Designar gestor para acompanhamento e fiscalização deste Contrato;

4.2. FORMAS DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO:

4.2.1. Durante a vigência do contrato, a contratada deverá realizar uma reunião técnica inicial, que será necessária para esclarecimentos e recomendações quanto à metodologia e desenvolvimento do trabalho. Poderá ser discutida a possibilidade de modificação nos procedimentos metodológicos e/ou na elaboração dos serviços contratados, sempre respeitando as legislações específicas da área jurídica.

4.2.2. A fiscalização do Contrato será exercida por servidor designado pela Administração Municipal, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da prestação dos serviços e de tudo dará ciência à Administração.

4.2.2. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, etc. e na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº. 8.666, de 1993.

4.2.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para o fim de eventual aplicação de sanção.

4.2.4. O fiscal do Contrato monitorará constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, intervindo para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade da prestação do serviço à qualidade exigida.

4.2.5. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

- a) Os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- b) Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- c) A qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- d) A adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- e) O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- f) A satisfação do público usuário.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



4.3. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pela contratada, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais e trabalhistas, ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 87 da Lei nº.8.666, de 1993.

4.4. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para adoção de medidas convenientes.

4.5. A CONTRATADA ficará sujeita a mais ampla e irrestrita fiscalização, obrigando-se a prestar todos os esclarecimentos porventura requeridos pelo fiscal da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1. A vigência deste instrumento contratual iniciará em 04/03/2022 extinguindo-se em 31/12/2022, podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1. Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhida como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
 CNPJ: 05.149.182/0001-80
 DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E REAJUSTE

8.1. O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios ora propostos será dividida da seguinte forma: o pagamento de honorários iniciais no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na data de assinatura do termo contratual; e, *a posteriori*, o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei e nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas a condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorre de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

8.2. As Ordens de serviço serão para cada item do objeto desta licitação, contendo na mesma os itens vencidos pelo licitante participante e serão emitidas a partir da necessidade do Município supra mencionados

8.3. Para efeito do pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal.

8.4. A CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, os serviços executados em desacordo com o disposto neste Termo de Referência. Se, após o recebimento provisório, constatar-se que os serviços executados em desacordo com o especificado, com defeito ou incompleto, os responsáveis da CONTRATANTE notificarão, por escrito, à CONTRATADA, interrompendo-se os prazos de recebimento, e ficando suspenso o pagamento até que seja sanada a situação.

8.5. Os valores da(s) NFe(s) / Fatura(s) e/ou Recibos deverão ser os mesmos consignados na Nota de Empenho, sem o que não será liberado o respectivo pagamento. Em caso de divergência, a CONTRATADA terá 5 (cinco) dias úteis após a notificação para realizar a substituição desta(s) NFe(s) / Fatura(s) e/ou Recibos.

8.6. Os preços serão fixos e irrevogáveis até a data da entrega do objeto licitado, salvo quando ocorrer reajuste autorizado pelos órgãos governamentais competentes.

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
 Centro - Santarém Novo - PA
 CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



00039

8.7. Os preços excepcionalmente poderão ainda ser revistos, para mais ou para menos na superveniência da legislação federal, estadual ou municipal, ou de ato ou de fato que altere ou modifique as relações que as partes pactuaram inicialmente, de forma a manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação Atividade 2022 04 122 0052 2.023 Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças; Elementos de Despesa: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria, ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

10.1. O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES

11.1. Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2. Fica eleito o Foro da cidade de Santarém Novo - PA, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3. Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

SANTARÉM NOVO – PA, 04 de março de 2022.

THIAGO REIS

PIMENTEL:68216
890249

Assinado de forma digital
por THIAGO REIS
PIMENTEL:68216890249
Dados: 2022.03.04 08:52:34
-03'00'

PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ (ME) 05.149.182/0001-80
CONTRATANTE

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



00040

PINHEIRO FILHO
SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:4455360
4000130

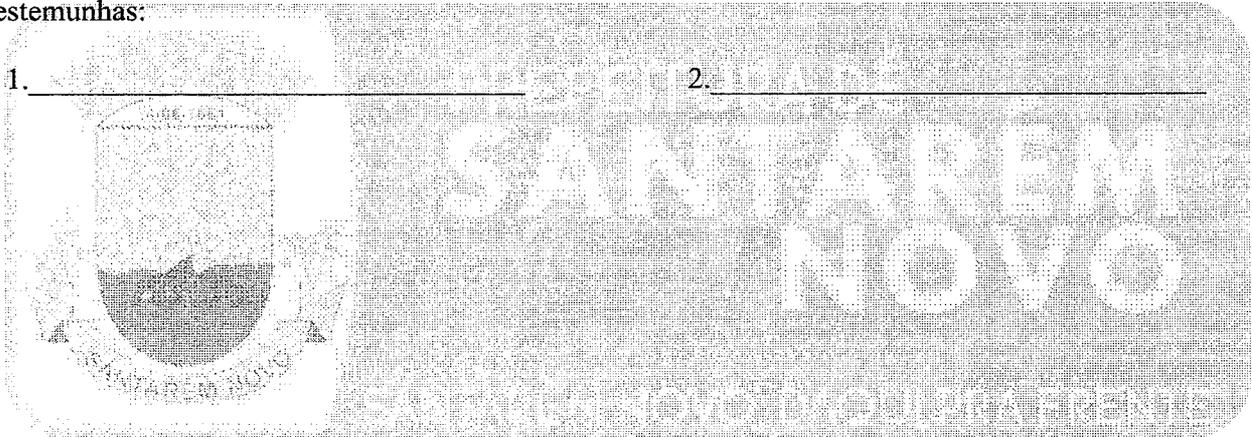
Assinado de forma digital por
PINHEIRO FILHO SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA:44553604000130
Dados: 2022.03.04 10:11:40
-03'00'

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ (ME) 44.553.604/0001-30
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. _____

2. _____



End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000



ALTAMIRA
PREFEITURA

MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 635/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 010933/2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO de prestação de serviços técnicos profissionais especializados no levantamento, elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela união nos repasses mensais das cotas do FPM, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA)** e a empresa **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, consoante as cláusulas e condições seguintes:

O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA (PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA), com sede na Rua Otaviano Santos, nº 2288 - Bairro Sudam I - Altamira - Pará - CEP. 68.371.250, inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda sob o nº 05.263.116/0001-37, doravante denominada **CONTRATANTE**, devidamente representada pelo Sr. **CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA**, Prefeito Municipal, residente e domiciliado nesta cidade, no uso de suas atribuições legais, e de outro lado, a empresa **PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.333.477/0001-38, com sede na Av. Governador José Malcher – Ed. Real One nº. 937, Sala 1906, Bairro Nazaré, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP: 66.055-260, e-mail: betty_queiroz@hotmail.com e advsergiopinheiro@gmail.com, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo seu sócio administrador Sr. **LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº. 12.948 OAB/PA e CPF: 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua Mundurucus nº. 1137, Casa 29, Bairro Batista Campos, na Cidade de Belém, estado do Pará, CEP: 66.025-660, e-mail: betty_queiroz@hotmail.com e advsergiopinheiro@gmail.com., resolvem celebrar o presente **CONTRATO**, observando o que consta do Processo de Inexigibilidade n.º 010933/2021/PMA, tudo em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, a qual sujeitam-se as partes, observando as cláusulas e condições seguintes:

DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, as partes anteriormente individuadas e devidamente qualificadas, resolvem, consoante a autorização exarada nos autos do **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010933/2021**, com supedâneo no artigo 25, II, §1º da Lei nº 8.666/93, ajustar a celebração do presente Contrato Administrativo, sobre as condições declaradas e reciprocamente aceita abaixo transcrita:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços técnicos profissionais especializados no levantamento, elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela união nos repasses mensais das cotas do FPM, em especificamente, o seguinte:

1.1.1 - A contratação do escritório consiste na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

1.1.2 - Assim, considerando-se que FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.



ALTAMIRA
PREFEITURA

MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

1.1.3 - Assistência e acompanhamento em audiências e em demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídico, do objeto.

1.2 - Vinculam-se ao presente Contrato a **Inexigibilidade nº 010933/2021** observando o que consta do **Processo Administrativo nº 121/2021**, bem como a proposta comercial da **CONTRATADA**, os quais constituem parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1 - O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios será equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

3.2 - A título de honorários advocatícios, o município também pagará ao pretense contratado, de igual modo, o valor de 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do montante efetivamente auferido em sede de tutela antecipatória (evidência, urgência, etc), até o final da legislatura 2021/2024, ou decisão terminativa, transitada em julgado.

3.3 - O pagamento pela realização dos serviços será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao referido crédito ora pleiteado na conta da Prefeitura Municipal de Altamira.

§ 1º. Caso a data do pagamento prevista contratualmente, coincida com feriados ou dias não úteis, fica prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º. Caso haja morte ou incapacidade civil dos sócios da **CONTRATADA**, seus sucessores ou representantes legais receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

3.4 - Todas as despesas com deslocamento (incluindo-se passagens, alimentação e hospedagem), cópias, digitalizações, custas, diligências e demais despesas acessórias, desde que previamente autorizadas, fora da Comarca da sede da **CONTRATADA**, correrão por conta da **CONTRATANTE**.

3.5 - Para que o pagamento seja efetuado pelo **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** deverá apresentar com pelo menos 03 (três) dias de antecedência:

3.5.1 - O Recibo de pagamento pelos serviços prestados;

3.5.2 - A Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável da Unidade recebera do serviço;

3.5.3 - Deverá acompanhar a Nota Fiscal todas as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 - As despesas decorrentes desta contratação serão suportadas pelo orçamento fixado na Lei Orçamentária anual vigente na seguinte dotação orçamentária:

- 04.122.0004.2015 - Manutenção da Secretaria de Administração

- 33.90.35.00 - Serviços de Consultoria

CLÁUSULA QUINTA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

5.1 - O objeto contratado será realizado por execução direta da Contratada.

Parágrafo Primeiro: A Contratada não ficará sujeita ao horário de trabalho, mas se compromete a atender a Contratante, todas as vezes em que for exigida a sua intervenção, tanto para orientação, como para emitir parecer acerca de qualquer assunto relacionado com a área jurídica.



MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Segundo: Não existe vinculação da Contratada quanto ao local de realização dos serviços podendo ser prestado no escritório da Contratada ou na sede da Contratante, em visitas técnicas realizadas de acordo com a necessidade dos serviços.

CLÁUSULA SEXTA - DA HABILITAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO PROFISSIONAL

6.1 - A Contratada obriga-se a manter durante toda a vigência contratual as credenciais necessárias e/ou registro nos órgãos de classe competente que a tornam apta a realizar o objeto desta contratação, bem como de seus empregados e/ou prepostos, de forma que não venha exercer atividade ao arrepio da lei.

Parágrafo Primeiro - A apuração das faltas cometidas pela Contratada no exercício de atividades necessárias à execução deste contrato será efetuada mediante processo administrativo adequado, sendo assegurado sempre o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Segundo - No caso de responsabilização da Contratada por perdas e danos causado à Contratante e/ou a Terceiros, aplicam-se as sanções administrativas previstas na CLÁUSULA DÉCIMA deste contrato, independente da resolução do mesmo.

Parágrafo Terceiro - Havendo responsabilização judicial da Contratante pela má atuação, seja dolosa ou culposa, da Contratada, fica aquela autorizada a tomar todas as medidas administrativas ou judiciais para a cobrança de indenização compensatória pelas perdas e danos sofridos.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES

7.1 - Para execução dos serviços objeto deste Contrato, a **CONTRATADA** se obriga a:

7.1.1 - Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;

7.1.2 - Informar o **CONTRATANTE**, tudo que diga respeito ao contrato em comento;

7.1.3 - Atender as determinações regulares do representante designado pelo **CONTRATANTE**, bem como as emitidas pela autoridade superior;

7.1.4 - Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no §1º, do Art. 65, da Lei nº. 8.666/93;

7.1.5 - Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento.

7.1.6 - Seguir as diretrizes técnicas da Prefeitura Municipal de Altamira emanadas diretamente, aos quais a Contratada se reportará nas questões controvertidas e complexas, comprometendo-se a adotar a tese jurídico que lhe for recomendada, predispondo-se ao debate teórico que vise ao aprimoramento e padrão mínimo da defesa dos direitos da Contratante, comprometendo-se a Prefeitura Municipal de Altamira no fornecimento de documentação e subsídios instrutórios.

7.1.7 - Manter a Prefeitura Municipal de Altamira informada a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual das causas sob o seu patrocínio, elaborando relatórios ou específicos, estes quando solicitados expressa e extraordinariamente pela contratante, com informações atualizadas sobre todas as demandas sob o seu patrocínio;

7.1.8 - Não se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da Prefeitura Municipal de Altamira e da sua atividade profissional contratada, bem como quanto aos processos em que for a contratante interessada, exceto quando formalmente autorizado;

7.1.9 - Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue, mediante recibo, pela Prefeitura Municipal de Altamira, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;



MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO**

7.1.10 - Disponibilizar documental e virtualmente a Prefeitura Municipal de Altamira as cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;

7.1.11 - Realizar os serviços contratados sem exclusividade, cabendo a Prefeitura Municipal de Altamira, segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com sua estratégia de atuação;

7.2 - Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, a **CONTRATANTE** se obriga a:

7.2.1 - Efetuar o pagamento na forma convencionada na **CLÁUSULA TERCEIRA** deste instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades exigidas;

7.2.2 - Permitir a **CONTRATADA** o livre acesso as instalações do **CONTRATANTE**, possibilitando a execução dos serviços, bem como proporcionar toda a logística necessária ao pleno desenvolvimento das atividades atinentes ao presente contrato;

7.2.3 - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento, o qual deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;

7.2.4 - Notificar a **CONTRATADA**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato em questão.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO.

8.1 - A Contratante designará um fiscal do contrato para acompanhamento e fiscalização da sua execução, que registrará em relatório todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados.

8.2 - Os esclarecimentos solicitados pela fiscalização deverão ser prestados imediatamente, salvo quando implicarem indagações de caráter técnico, hipótese em que serão respondidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

8.3 - É direito da fiscalização rejeitar quaisquer fornecimentos quando entender que a sua execução está irregular e/ou que os materiais empregados não são os especificados.

8.4 - Fica designado o servidor: JUSTINO DA SILVA BEQUIMAN, Matrícula: 04245, para exercer a função de fiscal responsável, ambos pela Portaria nº 1066/2021, para representar a Administração no exercício do dever de acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DE REAJUSTE DO PREÇO

9.1 - O presente contrato terá vigência 12 (doze) meses a partir da data da assinatura deste contrato, podendo ser prorrogado por igual período, através de termo aditivo.

Parágrafo único. Não haverá reajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES

10.1 - Aplicáveis em desfavor do **CONTRATANTE**:

10.1.1 - Pelo atraso injustificado no pagamento da **CONTRATADA**, poderá ser cobrada multa de mora no valor de 0,5% sobre o valor mensal do contrato, por dia de atraso, até o limite de 2%.



ALTAMIRA
PREFEITURA

MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

10.2 - Aplicáveis em desfavor da **CONTRATADA**:

11.2.1 - Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, poderá sofrer as sanções previstas nos incisos I, III e IV, do Art. 87, da Lei nº. 8.666/93, juntamente com multa de até 2% sobre o valor deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES EXTERNAS.

11.1 - A prestação dos serviços ora pactuados será feita no Município de Altamira e no escritório da **CONTRATADA**, ou ainda em qualquer localidade do país que se faça necessário.

Parágrafo único. As despesas de locomoção, alimentação e estadia dos advogados da **CONTRATADA** fora da Comarca de Belém, correrão por conta do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1 - Este contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes, ou unilateralmente pelo **CONTRATANTE**, mediante notificação à **CONTRATADA**, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII, do Art. 78, da Lei nº. 8.666/93, ou ainda judicialmente, nos termos da legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA PUBLICAÇÃO

13.1 - A publicação resumida deste contrato, no mural localizado no Hall de entrada da Prefeitura Municipal, Imprensa Oficial da União e Jornal de Grande Circulação no Estado, condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Contratante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FORO

14.1 - As partes elegem o foro da Cidade de Altamira, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao cumprimento deste instrumento, desde que não possam ser dirimidas pela mediação administrativa, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com todas as cláusulas, as partes resolvem celebrar o presente contrato, o qual, depois de lido e achado conforme, foi assinado pelos representantes das partes, na presença de **02 (duas) testemunhas, em 02 (duas) vias de idêntico teor e forma.**

Altamira/PA, 31 de agosto de 2021.

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA:24935697253

Assinado de forma digital por

CLAUDOMIRO GOMES DA

SILVA:24935697253

Dados: 2021.09.22 11:17:23 -03'00'

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA

CPF/MF nº 249.356.972-53

Prefeito Municipal

CONTRATANTE

PINHEIRO E MELO

Assinado de forma digital por

PINHEIRO E MELO

ADVOGADOS ASSOCIADOS S

S:07333477000138

Dados: 2021.08.31 17:25:30

-03'00'

ADVOGADOS

ASSOCIADOS S

S:07333477000138

PINHEIRO & MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO

CPF nº 632.036.692-34

Sócio Administrador

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) _____

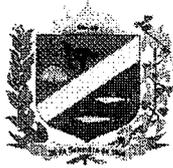
Nome:

CPF:

2) _____

Nome:

CPF:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ: 01.612.999/0001-92



00046

INEXIGIBILIDADE Nº 6/2021-290501

CONTRATO Nº 2021061801

CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, EM TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, DE AÇÃO JUDICIAL COM O FITO DE APURAR E REAVER AS DEDUÇÕES INCONSTITUCIONAIS REALIZADAS PELA UNIÃO NOS REPASSES MENSIS DAS COTAS DO FPM – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA E A EMPRESA & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, CONFORME CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE.

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE TRACUATEUA/PA**, através da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA**, Pessoa Jurídica de direito público interno, inscrita no **01.612.999/0001-92**, com sede à Avenida Mario Nogueira de Souza, s/n, Centro, CEP: 68.647-000, Tracuateua/PA, neste ato representado pelo Exmº Sr. **JOSÉ BRAULIO DA COSTA**, Prefeito Municipal, brasileiro, RG 279079-MARINHA/RJ e CPF nº 024.460.812-15, domiciliada e residente na Rua São Sebastião, nº 170, Centro, Tracuateua/PA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado **PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ – MF nº 16.525.583/0001-04, com sede na SHIS QI 23, Conjunto 7, Cs 12, Lago Sul, CEP: 71660-070, Brasília/DF, de agora em diante denominada **CONTRATADA**, neste ato representado pelo Sr. **ALANO LUÍZ QUEIROZ PINHEIRO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA nº 10.826 e no CPF nº 571.284.722-15, têm justo e acordado, com supedâneo no artigo 25, II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, o que melhor se declara nas cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

1.1. O presente Contrato decorre de Processo de Inexigibilidade Nº **6/2021-290501**, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e ato de ratificação do Senhor



Prefeito Municipal de Tracuateua/PA, do qual passa a fazer parte integrante este Instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto deste a Contratação de empresa especializada para a elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A prestação dos serviços ora pactuados será feita no Município de Tracuateua/PA, e em Brasília/DF, ou ainda em qualquer localidade do País que se faça necessário, **ressalvada a seguinte condição:**

a) As despesas de locomoção, alimentação e estadia dos advogados da **CONTRATADA** fora da Comarca de Brasília, correrão por conta do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- a) Efetuar o pagamento na forma convencionada na **CLAUSULA SEXTA** deste instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades exigidas;
- b) Permitir a **CONTRATADA** o livre acesso as instalações do **CONTRATANTE**, possibilitando a execução dos serviços, bem como proporcionar toda a logística necessária ao pleno desenvolvimento das atividades atinentes ao presente contrato;



- c) Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento (através de portaria), o qual deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d) Notificar a **CONTRATADA**, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato em questão.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- a) Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações, projetos e prazos estipulados;
- b) Informar o **CONTRATANTE**, tudo que diga respeito ao contrato em comento;
- c) Atender as determinações regulares do representante designado pelo **CONTRATANTE**, bem como as emitidas pela autoridade superior;
- d) Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no § 1º, do Art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93;
- e) Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;
- f) Colocar-se à disposição da Contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;
- g) Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro da Contratante, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;
- h) Responsabilizar-se por qualquer profissional e/ou equipe de técnicos, pessoa física ou jurídica, indicados para a realização dos serviços solicitados pela **CONTRATANTE**;
- I) Planejar, coordenar e supervisionar o trabalho da equipe de técnicos, recomendando a **CONTRATANTE** medida corretiva para as questões que emergirem dos trabalhos efetuados.
- J) Guardar sigilo sobre os assuntos que, em decorrência da execução dos serviços, tenha conhecimento ou acesso, sendo vedada, também, a prestação de informações a terceiros, sobre a natureza ou andamento dos trabalhos ora contratados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pela sua eventual quebra;

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO



O valor pago a título de contraprestação no presente contrato será auferido da seguinte forma:

O valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios será equivalente a R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do valor efetivamente auferido em liquidação de sentença ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial leva a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei.

A título de honorários advocatícios, o município também pagará ao pretenso contratado, de igual modo, o valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (um mil reais) do montante efetivamente auferido em sede de tutela antecipatória (evidência, urgência, etc), até o final da legislatura 2021/2024, ou decisão terminativa, transitada em julgado.

Os valores pagos a título de Honorários Advocatícios serão creditados na conta bancária a seguir identificada, cuja **CONTRATADA** é a sua titular:

BANCO: ITAU

AGÊNCIA: 2939

CONTA CORRENTE: 40044-2

§ 1º. Caso a data do pagamento prevista contratualmente, coincida com feriados ou dias não úteis, fica prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A **CONTRATANTE** se reserva no direito de não efetuar o pagamento se os serviços prestados não correspondem às especificações técnicas.

§ 3º. Caso haja morte ou incapacidade civil dos sócios da **CONTRATADA**, seus sucessores ou representantes legais receberão os honorários na proporção do trabalho realizado.

CLAUSULA SÉTIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução dos serviços, objeto do presente contrato, correrão à conta dos recursos consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 8.666/93, descrito abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA

0505 SECRETARIA FINANÇAS

04.123.0003.2.017 – Manutenção Da Secretaria de Finanças

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

3.3.90.39.05 - Serviços de Consultoria



CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO E DE REAJUSTE DO PREÇO

O presente contrato terá vigência a partir da data da assinatura deste contrato até o dia 18 de junho de 2022, podendo ser prorrogado por igual período, através de termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – DAS FORMALIDADES PARA O PAGAMENTO

Para que o pagamento seja efetuado pelo **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** deverá apresentar com pelo menos 03 (três) dias de antecedência:

- 1) o Recibo de pagamento pelos serviços prestados; e
- 2) a Nota Fiscal devidamente atestada pelo responsável da unidade recebedora do serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 1) Aplicáveis em desfavor do **CONTRATANTE**:

Pelo atraso injustificado no pagamento da **CONTRATADA**, poderá ser cobrada multa de mora no valor de 0,5% sobre o valor mensal do contrato, por dia de atraso, até o limite de 2%.

- 2) Aplicáveis em desfavor da **CONTRATADA**:

Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, poderá sofrer as sanções previstas nos incisos I, III e IV, do Art. 87, da Lei no. 8.666/93, juntamente com multa de até 2% sobre o valor deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS TRIBUTOS

É da inteira responsabilidade da **CONTRATADA** os ônus tributários, comerciais, encargos sociais e trabalhistas decorrentes deste Contrato.

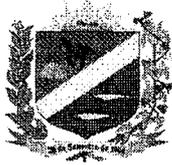
A **CONTRATANTE**, enquanto fonte retentora descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE

O extrato do presente contrato será publicado, na forma do Parágrafo único, do Art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

Este contrato poderá ser rescindido por mútuo consentimento das partes, ou unilateralmente pelo **CONTRATANTE**, mediante notificação à **CONTRATADA**, na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA
CNPJ: 01.612.999/0001-92



00051

ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII, do Art. 78, da Lei Federal nº 8.666/93, ou ainda judicialmente, nos termos da legislação pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

As partes elegem o foro de Bragança – PA, para dirimir quaisquer divergências oriundas deste instrumento, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que o seja.

E assim, por estarem justas e contratadas, os representantes das partes assinam o presente contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus efeitos legais.

JOSE BRAULIO DA COSTA:02446081 215 Assinado de forma digital por JOSE BRAULIO DA COSTA:02446081215 Tracuateua/PA, 18 de junho de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA/PA

CNPJ nº: 01.612.999/0001-92

CONTRATANTE

PINHEIRO E PENAFORT
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S:16525583000104 Assinado de forma digital por PINHEIRO E PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S S:16525583000104 Dados: 2021.06.18 11:42:31 -03'00'

PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

CNPJ nº: 16.525.583/0001-04

ALANO LUIZ QUEROZ PINHEIRO

CONTRATADA

Testemunhas:

1 _____

CPF _____

2 _____

CPF _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 24 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1013656-70.2022.4.01.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BURITICUPU

Advogados do(a) AGRAVANTE: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - PA23406-A, ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570-A, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA12948-A

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu antecipação de tutela em procedimento comum movido à agravada para compeli-la a repassar a cota do agravante do Fundo de Participação dos Municípios-FPM sem a dedução dos valores dos incentivos fiscais.

Decido.

Em que pese ao entendimento anteriormente adotado no âmbito deste Tribunal no sentido de reconhecer a constitucionalidade da dedução dos incentivos fiscais da base de cálculo do FPM, o fato é que, em face do que decidido pelo STF na ACO 758/SE, entendo que é o caso de alterar o meu entendimento, mesmo porque há diversas decisões monocráticas no âmbito da Suprema Corte estendendo a orientação firmada na aludida ACO para os casos envolvendo o FPM.

Sob esse prisma, do voto condutor do acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, na ACO 758/SE, extraio, por pertinentes, os seguintes trechos: "*O conflito de interesses envolve receita compartilhada. Consoante dispõe o artigo 159, inciso I, alínea 'a', da Carta Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal 21,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Vê-se que a premissa do mencionado preceito é única. Da arrecadação dos aludidos impostos, tal como previsto no figurino constitucional e legal específico, há divisão, destinando-se aos Estados a percentagem de vinte e um inteiros e cinco décimos. Sob pena de esvaziamento do que estabelecido no Diploma Maior, as balizas a serem respeitadas estão bem definidas e dizem respeito - repito - à regência dos tributos, não se podendo considerar políticas outras norteadas pelo interesse da União. Mostra-se sintomático que o § 1º do citado artigo da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal - artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo Social de Emergência, instituído por*



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 30/05/2022 10:07:15

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053010071566800000211405211>

Número do documento: 22053010071566800000211405211

Num. 216578330 - Pág. 1

meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. Assim, o que arrecadado pela União, mediante sistema conducente à diminuição do que devido a título de imposto sobre a renda, presentes os programas PIN e Proterra, destinados a financiar despesas públicas, não pode, sob o ângulo negativo, ser distribuído entre os Estados. Vale frisar, por oportuno, que em jogo estão programas federais e não estaduais. O primeiro – PIN - para financiar o plano de obras de infraestrutura nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, promovendo a integração dessas áreas à economia nacional. O segundo – Proterra – tem como objetivo a redistribuição de terras e o estímulo à agroindústria do Norte e do Nordeste. Ressalto, mais uma vez, o resultado das incidências. Altera-se, em última análise, a rubrica, em termos de receita, do que devido pelas pessoas jurídicas a título de imposto sobre a renda, vindo-se a fatiar o bolo, com subtração de parcela, a ser alvo do compartilhamento. A entender-se de forma diversa, ficará aberta a porta a que, ao sabor de certa política governamental, venha a União a esvaziar o preceito do artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal bem como outros que versem a partilha do que arrecadado a título de tributo. (...). O enfoque se mostra apropriado no que, por meio dos programas PIN e Proterra, a União, procedendo mediante diplomas que não têm envergadura constitucional, acabou por solapar, por diminuir, o valor que deveria ser considerado para efeito da divisão imposta pela Carta Federal."

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o Relator, bem resumiu a questão nos seguintes termos: "Eu estou entendendo, também, com a devida vênua, assim como o eminente Relator, que os programas PIN e PROTERRA foram introduzidos no mundo jurídico, mediante normas infraconstitucionais, diminuindo o valor a ser recebido pelos Estados, mediante o fundo de participação dos Estados previsto no artigo 159, I, a, da Carta Magna. Portanto, acompanho o eminente Relator, dando pela procedência da ação".

Saliento, ainda, como já dito, que, no âmbito da Suprema Corte, há diversas decisões monocráticas dando provimento a recursos extraordinários interpostos por municípios pleiteando afastar as deduções referentes ao PIN e ao PROTERRA dos valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, decisões essas que têm com fundamento justamente o entendimento firmado pela Corte na ACO 758/SE. A título exemplificativo, cito: RE 1214790/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º/10/2019; RE 736.492/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/11/2018; RE 765.136/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/10/2017.

De se ressaltar que os demais Fundos em referência nesta ação (FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP) também foram criados por normas infraconstitucionais, pelo que, na linha do que consignado no voto divergente e consoante a jurisprudência do STF, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela UNIÃO aos municípios a título do FPM.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a agravada se abstenha de deduzir do repasse feito a título do FPM ao Município os valores relativos aos incentivos fiscais criados por normas infraconstitucionais.

Publique-se e intimem-se.

Sem manifestação, archive-se.

Brasília, 30 de maio de 2022.



Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**
Relator



Assinado eletronicamente por: MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - 30/05/2022 10:07:15
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053010071566800000211405211>
Número do documento: 22053010071566800000211405211



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1022779-77.2022.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE ANANAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570, LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA012948 e ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - PA23406

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MUNICÍPIO DE ANANAS contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de condenar a Ré a repassar-lhe o montante relativo ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, sem a dedução de valores relativos ao PIN (Programa de Integração Nacional) ao PROTERRA (Programa de Retribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste) e aos demais incentivos fiscais, isto é, de acordo com o produto bruto da arrecadação, e a restituir-lhe o valor das verbas não repassadas a esse respeito, observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, alega que a parte destinada para o FPM totaliza o percentual de 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação do IPI e IR, consoante previsto na Constituição Federal, cabendo à União 53% (cinquenta e três por cento) do produto da arrecadação dos referidos impostos.

Sustenta que deste último percentual é que deve a União conceder incentivos, o que, no entanto, não tem ocorrido.

Aduz que a desoneração dos impostos que compõem o FPM, em especial dos valores dos referidos programas, repercute direta ou indiretamente na constituição do Fundo, causando-lhe sérios prejuízos, visto que está recebendo seus repasses em percentual inferior ao determinado pela Constituição.

Inicial instruída com documentos.

Custas não recolhidas, ante a isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para permitir o prévio contraditório.



Assinado eletronicamente por: IVANI SILVA DA LUZ - 13/05/2022 16:57:31

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051316572871400001068366966>

Número do documento: 22051316572871400001068366966

Em sua contestação, a Ré requereu a improcedência dos pedidos, rebatendo as alegações contidas na exordial, à exceção do PIN e do PROTERRA.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de instrução probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Os tributos que compõem a formação dos fundos de participação dos Estados e dos Municípios são exações cuja competência para a instituição e arrecadação pertence à União Federal, nos termos do art. 153, incisos III e IV, da Constituição.

A definição do modo de incidência do tributo é discricionária, uma vez que resulta da decisão política do titular da competência para criá-lo e cobrá-lo, enquanto o percentual da partilha de seu produto entre os demais entes da federação é vinculado, pois previsto expressamente no art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição.

O dispositivo constitucional estabelece que os Municípios devam receber 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do IR e do IPI.

Para viabilizar a distribuição a cada Município dos valores devidos, a Constituição instituiu o Fundo de Participação dos Municípios, tendo a Emenda Constitucional nº 55/2007 previsto ainda o repasse de 1% (um por cento) da arrecadação dos referidos impostos a este, no mês de dezembro de cada ano. [1]

Decorre do dispositivo que a transferência constitucional de receitas tributárias para os Municípios é composta de 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) do IR e do IPI efetivamente arrecadado pela União.

Nesse *quantum* estão incluídos a correção monetária, os juros e as multas incidentes sobre os referidos impostos, mas não os incentivos fiscais, isenções e deduções concedidas pelo titular da competência tributária ou as verbas excluídas pela Constituição Federal.

Isso porque as isenções, os incentivos e deduções fiscais não são considerados receita, por não ingressarem no patrimônio da União, não podendo, portanto, ser classificados como valor arrecadado.

Por isso, a pretensão da parte autora de que o cálculo de sua cota parte no FPM seja constituído em razão do produto da arrecadação bruta do IR e do IPI, ou seja, sem a dedução do montante correspondente aos incentivos fiscais concedidos pela União, é improcedente.

Vale acrescentar que a partilha de recursos arrecadados pelas pessoas políticas (União, Estados e Municípios) pode ser realizada de duas formas: direta e indireta. A primeira ocorre quando a relação entre os entes federativos se dá sem intermediários; a segunda, quando são formados fundos aos quais afluem parcelas de receitas de dados impostos.

A partilha de receitas de IR e IPI realizada pela União enquadra-se na modalidade indireta, não havendo que se falar em propriedade dos Municípios sobre o produto da arrecadação destes impostos.

Já a participação dos Municípios sobre o ICMS recolhido pelo Estado ocorre de forma direta,



havendo propriedade daquele sobre a parcela do imposto, consoante art. 158 da CF.

Tais considerações são necessárias para que se conclua pela inaplicabilidade do Recurso Extraordinário nº 572.762/SC.

Isso porque o precedente versa sobre a partilha direta de receitas tributárias, consistente no direito do Município à parcela do ICMS do Estado, e não sobre participação indireta, em que o ente titular da competência tributária abre mão de parte de sua arrecadação e a destina para o fundo de participação.

Além disso, o caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal trata do diferimento do ICMS apurado em determinada competência pelo Estado de Santa Catarina, em virtude de programa de incentivo fiscal, sem repasse imediato da parcela destinada aos Municípios. O produto da arrecadação do ICMS ingressava na receita contábil do Estado, sendo apurado e declarado em determinada competência, mas só era repassado ao Município quando efetivamente pago.

No presente feito, repita-se, não há ingresso de receitas nos cofres da União, tampouco o diferimento do repasse dos tributos arrecadados em decorrência de isenções e programas de incentivo fiscal.

Por fim, anoto que o entendimento expendido está em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de repercussão geral. Segue transcrição da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. FEDERALISMO FISCAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS. REPARTIÇÃO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS. COMPETÊNCIA PELA FONTE OU PRODUTO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. AUTONOMIA FINANCEIRA. PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. CÁLCULO. DEDUÇÃO OU EXCLUSÃO DAS RENÚNCIAS, INCENTIVOS E ISENÇÕES FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA - IR. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Não se haure da autonomia financeira dos Municípios direito subjetivo de índole constitucional com aptidão para infirmar o livre exercício da competência tributária da União, inclusive em relação aos incentivos e renúncias fiscais, desde que observados os parâmetros de controle constitucionais, legislativos e jurisprudenciais atinentes à desoneração.
2. A expressão "produto da arrecadação" prevista no art. 158, I, da Constituição da República, não permite interpretação constitucional de modo a incluir na base de cálculo do FPM os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação e dos estágios da receita pública.
3. A demanda distingue-se do Tema 42 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso-paradigma é RE-RG 572.762, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18.06.2008, DJe 05.09.2008. Isto porque no julgamento pretérito centrou-se na natureza compulsória ou voluntária das transferências intergovernamentais, ao passo que o cerne do debate neste Tema reside na diferenciação entre participação direta e indireta na arrecadação tributária do Estado Fiscal por parte de ente federativo. Precedentes. Doutrina.
4. Fixação de tese jurídica ao Tema 653 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao **Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados** por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às



Municipalidades."

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno, RE 705423, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJ 05.02.2018).

[grifou-se]

Contudo, há de se observar que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal analisou tão somente a concessão de incentivos relativos ao IR e ao IPI, mas não quanto aos programas indicados na inicial, em relação aos quais o pedido há de ser acolhido.

Como razões para decidir, transcrevo a seguir o voto proferido pelo Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, relator da apelação nº 1013537-02.2019.4.01.3400, que bem elucida a diferença entre os assuntos em análise: [2]

Quanto ao mérito da apelação, em processos de minha relatoria acerca da questão ora debatida, vinha decidindo de acordo com o julgamento realizado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral da matéria (RE 705.423/SE), no qual restou fixado o entendimento no sentido de ser constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União, em relação ao FPM e respectivas quotas eventualmente devidas aos municípios.

Entretanto, em face do que decidido pelo STF na ACO 758/SE, entendo que é o caso de alterar o meu entendimento, mesmo porque há diversas decisões monocráticas no âmbito da Suprema Corte estendendo a orientação firmada na aludida ACO para os casos envolvendo o FPM.

Sob esse prisma, do voto condutor do acórdão da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio, na ACO 758/SE, extraio, por pertinentes, os seguintes trechos: "O conflito de interesses envolve receita compartilhada. Consoante dispõe o artigo 159, inciso I, alínea 'a', da Carta Federal, a União entregará ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal 21,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. Vê-se que a premissa do mencionado preceito é única. Da arrecadação dos aludidos impostos, tal como previsto no figurino constitucional e legal específico, há divisão, destinando-se aos Estados a percentagem de vinte e um inteiros e cinco décimos. Sob pena de esvaziamento do que estabelecido no Diploma Maior, as balizas a serem respeitadas estão bem definidas e dizem respeito - repito - à regência dos tributos, não se podendo considerar políticas outras norteadas pelo interesse da União. Mostra-se sintomático que o § 1º do citado artigo da Carta de 1988 discipline o cálculo a se fazer e, de forma exaustiva, disponha sobre exclusão de certa parcela ligada à técnica de arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É que a quota-parte alusiva ao desconto na fonte referentemente a servidores dos Estados e do Distrito Federal - artigo 157, inciso I - e dos Municípios - artigo 158, inciso I -, porque procedido pelas próprias unidades da Federação, não entra em tal cálculo. Em síntese, a única possibilidade de desconto agasalhada constitucionalmente concerne a essas parcelas, não cabendo admitir o aditamento à Carta, mediante legislação ordinária, para chegar-se a subtrações diversas, esvaziando-se o objetivo da norma, que outro não é senão a transferência do que arrecadado pela União, no percentual referido, com imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados. A consideração de outras parcelas para desconto pressupõe emenda constitucional à Carta, como veio a ocorrer quanto ao Fundo



Assinado eletronicamente por: IVANI SILVA DA LUZ - 13/05/2022 16:57:31

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051316572871400001068366966>

Número do documento: 22051316572871400001068366966

Social de Emergência, instituído por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1. Assim, o que arrecadado pela União, mediante sistema conducente à diminuição do que devido a título de imposto sobre a renda, presentes os programas PIN e Proterra, destinados a financiar despesas públicas, não pode, sob o ângulo negativo, ser distribuído entre os Estados. Vale frisar, por oportuno, que em jogo estão programas federais e não estaduais. O primeiro – PIN – para financiar o plano de obras de infraestrutura nas áreas de atuação da Sudene e da Sudan, promovendo a integração dessas áreas à economia nacional. O segundo – Proterra – tem como objetivo a redistribuição de terras e o estímulo à agroindústria do Norte e do Nordeste. Ressalto, mais uma vez, o resultado das incidências. Altera-se, em última análise, a rubrica, em termos de receita, do que devido pelas pessoas jurídicas a título de imposto sobre a renda, vindo-se a fatiar o bolo, com subtração de parcela, a ser alvo do compartilhamento. A entender-se de forma diversa, ficará aberta a porta a que, ao sabor de certa política governamental, venha a União a esvaziar o preceito do artigo 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal bem como outros que versem a partilha do que arrecadado a título de tributo. (...). O enfoque se mostra apropriado no que, por meio dos programas PIN e Proterra, a União, procedendo mediante diplomas que não têm envergadura constitucional, acabou por solapar, por diminuir, o valor que deveria ser considerado para efeito da divisão imposta pela Carta Federal."

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o Relator, bem resumiu a questão nos seguintes termos: "Eu estou entendendo, também, com a devida vênia, assim como o eminente Relator, que os programas PIN e PROTERRA foram introduzidos no mundo jurídico, mediante normas infraconstitucionais, diminuindo o valor a ser recebido pelos Estados, mediante o fundo de participação dos Estados previsto no artigo 159, I, a, da Carta Magna. Portanto, acompanho o eminente Relator, dando pela procedência da ação."

Saliento, ainda, como já dito, que, no âmbito da Suprema Corte, há diversas decisões monocráticas dando provimento a recursos extraordinários interpostos por municípios pleiteando afastar as deduções referentes ao PIN e ao PROTERRA dos valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, decisões essas que têm com fundamento justamente o entendimento firmado pela Corte na ACO 758/SE. A título exemplificativo, cito: RE 1214790/PE, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º/10/2019; RE 736492/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 27/11/2018; RE 765136/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 26/10/2017.

De se ressaltar que os demais Fundos em referência nesta ação (FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP) também foram criados por normas infraconstitucionais, pelo que, na linha do que consignado no voto divergente e consoante a jurisprudência do STF, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela UNIÃO aos municípios a título do FPM.

[...]

Nesse sentido, segue julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS – PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IR E DO IPI (CF, ART. 159, I, "B" E "D") – DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PIN (PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL) E AO PROTERRA (PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE) – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE



INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, 2ª Turma, RE 1075421 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 09.10.2020).

Acompanhando tal precedente, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª

Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIOS - FPM. DEDUÇÃO DAS DESONERAÇÕES FISCAIS SOBRE IR E IPI. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NO RE 705.423/SE, COM REPERCUSSÃO GERAL. DEDUÇÃO DOS VALORES DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL - PIN E DO PROTERRA - DAS PARCELAS DO FPM. INDEVIDA. ACO Nº 758/SE. RE 1.075.421 AgR/PE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Das disposições do art. 159 da Constituição Federal verifica-se que o repasse a ser efetuado pela União aos municípios está adstrito ao montante efetivamente arrecadado.

2. Assim, não há inconstitucionalidade nas desonerações sobre o IR e sobre o IPI em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades, por determinação do art. 158 e art. 159 da Constituição Federal.

3. Outrossim, conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e no Decreto-Lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, os recursos do PIN e do PROTERRA serão provenientes de dotações orçamentárias, contribuições, transferência de recursos, entre outras fontes, todas de recursos efetivamente arrecadados pela UNIÃO.

4. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado por seu órgão Plenário (ACO Nº 758), decidiu pelo reconhecimento da impossibilidade de subtração dos valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA das parcelas devidas pela UNIÃO aos Estados.

5. Ainda, em recente julgado especificamente quanto aos valores decorrentes do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM, a Segunda Turma da Corte Constitucional firmou idêntico entendimento adotado na ACO Nº 758/SE. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IR E DO IPI (CF, ART. 159, I, B E D) DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PIN (PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL) E AO PROTERRA (PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE) IMPOSSIBILIDADE DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA [...].

6. Com efeito, indevida a dedução dos valores dos incentivos para o desenvolvimento regional da parcela do Fundo de Participação dos Municípios FPM, em conformidade com a legislação e o entendimento jurisprudencial.



7. Apelação do MUNICÍPIO provida. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 1016421-38.2018.4.01.3400, Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJ 16.02.2022).

Por fim, examino o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, 'caput', do CPC.

O primeiro requisito está parcialmente presente, conforme acima fundamentado. E o perigo de dano decorre do repasse mensal a menor ao Município Autor, impedindo-se de obter acesso a relevante numerário, destinado à satisfação dos interesses da municipalidade.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a Ré a repassar ao Município Autor o montante relativo ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM sem a dedução de valores relativos ao PIN (Programa de Integração Nacional) e ao PROTERRA (Programa de Retribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste), bem como para condenar a Ré a restituir-lhe o valor das verbas não repassadas a esse título, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura desta demanda.

Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar à Ré que repasse ao Município Autor o montante relativo ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM sem a dedução de valores relativos ao PIN (Programa de Integração Nacional) e ao PROTERRA (Programa de Retribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste).

Incabível condenação em custas, por força da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, a teor dos arts. 85, § 4º, inciso II, e 86, 'caput', do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária, a teor do art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

(datado e assinado digitalmente)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF

[1] Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;



b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

[2] Eis a ementa do referenciado julgado:

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS FPM. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS DESONERAÇÕES FISCAIS SOBRE IR E IPI. PROGRAMAS PIN E PROTERRA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO STF NA ACO 758/SE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/1932). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO AUTOR, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Tratando-se de matéria atinente a direito financeiro, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para qualquer direito ou cobrança contra a União. 2. "A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA" (ACO 758/SE, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, maioria, DJe 1º/08/2017). 3. À vista da jurisprudência do STF, como os programas PIN e PROTERRA foram criados por normas infraconstitucionais, não devem ter os seus valores deduzidos dos repasses feitos pela União aos municípios a título do FPM, cujo percentual foi definido por regra constitucional (art. 159, I, b, CF). O mesmo entendimento aplica-se aos demais Fundos em referência nesta ação (FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), pois também foram criados por normas infraconstitucionais. 4. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Apelação e remessa oficial do Município autor, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 1013537-02.2019.4.01.3400, Rel. Des. Federal MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, DJ 10.03.2021).



Assinado eletronicamente por: IVANI SILVA DA LUZ - 13/05/2022 16:57:31

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22051316572871400001068366966>

Número do documento: 22051316572871400001068366966

Num. 1078058770 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
1ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1056013-84.2021.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA VICTORIA DELMIRO MACHADO - PA30570, ADRIANO BORGES DA COSTA NETO - PA23406 e ALANO LUIZ QUEIROZ PINHEIRO - PA10826

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

1400872

SENTENÇA

(em embargos de declaração)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor em face da sentença de id n. 885981593, que *julgou improcedente o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade das deduções adotadas pela União, para que o repasse do FPM seja realizado sobre a "receita bruta" da arrecadação, sem, portanto, a dedução dos incentivos fiscais criados por legislação infraconstitucional.*

Contrarrrazões da União (id n. 951168189).

Decido.

A teor do que prescreve o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a espécie recursal em apreço destina-se a esclarecer eventual obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material em que haja incorrido o provimento judicial, de modo a aperfeiçoá-lo, não lhe sendo típico o efeito de reformá-lo ou anulá-lo, apenas admissível excepcionalmente, em razão da existência dos vícios apontados.

De acordo com a legislação processual, considera-se omissa a



Assinado eletronicamente por: MARCELO GENTIL MONTEIRO - 23/05/2022 09:17:20

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052309172012500001083786431>

Número do documento: 22052309172012500001083786431

Num. 1093581263 - Pág. 1

decisão judicial que: i) silencia a respeito de matéria sobre a qual o julgador deveria se pronunciar de ofício ou acerca da qual houve requerimento da parte; ii) silencia sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou que iii) incorre em qualquer das hipóteses descritas no art.489, §1º, do CPC.

Sob outra ótica, *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (AgRg no AREsp 200.825/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014), ou seja, *“[...] é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a decisão embargada e os interesses da parte embargante”* (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.383.553/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/12/2013).

Por seu turno, a obscuridade sanável pela via dos embargos reside na falta de clareza e precisão do pronunciamento, a ponto de obstar o entendimento das questões resolvidas, ao passo que o erro material reside na existência de erros de cálculos ou de inexatidões materiais, assim entendidos os equívocos na redação da decisão (art.494, I, do CPC).

Ademais, *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DJVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Isto posto, verifico que a sentença não padece de nenhum vício previsto no art. 1.022 do CPC.

O Embargante alega que a sentença citou jurisprudência superada (Recurso Extraordinário n. 705423, julgado em 17/11/2016), sob a justificativa de que o precedente que originou esta demanda - Ação Cível Originária n. 758/SE - não se aplicaria ao caso.

Assim, alega que a sentença é omissa tanto em relação às decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram o direito de o Município receber as verbas de FPM sem as deduções de incentivos fiscais, bem como é omissa ao não reconhecer que há distinção entre a ACO n. 758/SE e o RE 705423.

Sendo esta a argumentação do Embargante, e versando a presente causa sobre o reconhecimento da inconstitucionalidade



Assinado eletronicamente por: MARCELO GENTIL MONTEIRO - 23/05/2022 09:17:20

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22052309172012500001083786431>

Número do documento: 22052309172012500001083786431

Num. 1093581263 - Pág. 2

das deduções adotadas pela União, para que o repasse do FPM seja realizado sobre a “receita bruta” da arrecadação, sem, portanto, a dedução dos incentivos fiscais criados por legislação infraconstitucional, *há que se reconhecer que o objeto da demanda se adequa ao precedente utilizado na sentença* (RE 705.423, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-020 DIVULG 02-02-2018 PUBLIC 05-02-2018).

Ademais, quando a sentença afirmou que, ao contrário do que sustentado pelo Autor, o entendimento também firmado pelo STF no julgamento da ACO n. 758 não socorria a pretensão, quis assentar que o entendimento do STF em ações cíveis originárias não era capaz de tornar desnecessária a observância de precedente com força vinculante, qual seja, o RE n. 705.423, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, Tema n. 653 da Repercussão Geral, citado como fundamento da improcedência da sentença.

Assim, em tese, estes embargos ensejariam a rediscussão de matéria já decidida, o que desafiaria a interposição do recurso próprio.

Não obstante, *diante do quanto estabelecido no RE n. 1346658, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2021, PUBLIC 17-12-2021, Tema n. 1187 da Repercussão Geral, necessária é a análise acerca da adequação da sentença vergastada ao referido precedente, sendo cabíveis estes embargos para esta finalidade, consoante, inclusive, jurisprudência do STF (Rcl 15724 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020).*

Vejamos o conteúdo do precedente:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPASSES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO NACIONAL - PIN E PROGRAMA DE REDISTRIBUIÇÃO DE TERRAS E DE ESTÍMULO À AGROINDÚSTRIA DO NORTE E DO NORDESTE - PROTERRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

(RE 1346658 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

O Embargante sustenta que o RE n. 1.346.658 (Tema n. 1187 da Repercussão Geral) representou a superação da tese firmada no RE n. 705423 (Tema n. 653 da Repercussão Geral).

Para elucidação da questão, transcrevo trecho do voto prolatado no RE n. 705.423, Tema n. 653 da Repercussão Geral:

(...). Inicialmente, torna-se imperativo delimitar o objeto do julgamento, a fim de propiciar a exposição dos fundamentos determinantes deste voto para o deslinde da causa com posterior fixação de tese jurídica ao presente Tema da sistemática da repercussão geral.

(...).

Nesse sentido, intenciona-se delimitar o conteúdo jurídico da expressão “produto da arrecadação” encartada no inciso I do art. 159 da Constituição da República, notadamente para saber se as renúncias de receitas emanadas de tributos de competência da União interferem na composição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Logo, cumpre-se perquirir o seguinte: é constitucional a redução do produto da arrecadação que lastreia o FPM e respectivas quotas devidas às Municipalidades, em razão da concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos aos Impostos de Renda e Sobre Produtos Industrializados por parte da União?

Posta a matéria nesses termos, não assiste razão à parte Recorrente, quando afirma divergência entre o acórdão recorrido e o decidido pelo STF no Tema 42 da sistemática da repercussão geral, cujo recurso paradigma é RE-RG 572.762, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 18.06.2008, DJe 05.09.2008 (...).

Assim sendo, sob as luzes do léxico próprio do Direito Financeiro, a



discussão do Tema 42 centrou-se na natureza compulsória ou voluntária das transferências intergovernamentais, ao passo que o cerne do debate a ser levado a cabo neste Tema 653 da sistemática da repercussão geral reside na diferenciação entre participação direta e indireta na arrecadação tributária do Estado Fiscal por parte de ente federativo.

A propósito, recorre-se à tese de doutorado do professor de Direito Financeiro da USP José Maurício Conti para explicitar essas categorias jurídicas:

O sistema hoje vigente de repartição de receitas tributárias no Brasil prevê, além dos tributos exclusivos de cada uma das esferas de governo, os dois tipos de participação na arrecadação: direta e indireta. Adota, por conseguinte, o sistema misto, acolhido na maioria dos Estados modernos. (...) A participação direta vem regulada basicamente nos arts. 157 e 158 da Constituição. O art. 157 trata da participação direta dos Estados e Distrito Federal na arrecadação da União e o art. 158 trata da participação direta dos Municípios nas arrecadações da União e dos Estados. (...) Prevê também a Constituição diversas formas de participação indireta. As participações indiretas ocorrem por meio da criação de fundos. (...).

(...).

Verifica-se, a propósito, que a repartição de receitas correntes tributárias no Sistema Tributário Nacional conjuga duas espécies de financiamento dos governos locais: uma pelo critério da fonte (cobrança de tributos de competência própria) e outra pelo produto, o qual se traduz em participação no bolo tributário de competência do governo central. Nessa segunda hipótese, não há direito a uma participação referente a uma arrecadação potencial máxima em que se incluiria os incentivos e as renúncias fiscais, sob pena de subversão da decisão do Poder Constituinte em momento constitucional no que diz respeito ao modelo de federalismo fiscal.

(...).

Assim, a meu ver, a normatividade constitucional vigente não permite conclusão diversa da supracitada, de modo que resta aplicá-la ao litígio em concreto, especialmente para interpretar a expressão "produto da arrecadação", utilizada pelo arts. 157, 158 e 159 do Texto Constitucional para indicar o montante a ser partilhado pelos entes maiores para os menores.

(...).

Nesses termos, fundo é a reserva de receita afetada para aplicação determinada em lei, não sendo, em regra, dotado de personalidade jurídica. Muito ainda controverte-se na doutrina a respeito da capacidade postulatória dessa entidade jurídica, tendo em conta as dezenas de fundos financeiros sob a responsabilidade federal, de acordo com as informações disponibilizadas pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN).



Visto isso, entende-se que a natureza jurídica do FPM é mais de objeto de direito, e menos de sujeito de direito, considerada a relação jurídico-financeira, pois não possui capacidade de realizar qualquer ato jurídico, não havendo autonomia na gestão dos recursos que o integram.

Com espeque nessa natureza jurídica, compete-nos delimitar o significado normativo da expressão “produto da arrecadação”. A despeito constar no altiplano constitucional, o parágrafo único do art. 1º da LC 62/1989 indica a base de cálculo dessas transferências intergovernamentais “por fórmula”, in verbis:

“Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga.”

Ressalta-se que essa definição encontra guarida na jurisprudência do STF, formada ainda na vigência do regime constitucional pretérito, segundo a qual o produto da arrecadação abrange a arrecadação tributária bruta, sem a possibilidade de dedução das despesas administrativas e computando-se as multas moratórias e punitivas.

Observa-se novamente que o debate no âmbito do STF centrou-se na obrigatoriedade ou voluntariedade da transferência intergovernamental referente aos Fundos de Participação. Porém, no caso das desonerações tributárias, a questão que se coloca é outra, isto é, a diferenciação entre participação direta e indireta na arrecadação tributária do Estado.

Portanto, não há como se incluir na base de cálculo do FPM os benefícios e incentivos fiscais devidamente realizados pela União em relação a tributos federais, à luz do conceito técnico de arrecadação.

(...).

Considerado o preconizado no art. 150, §6º, da Constituição da República, em que submete à lei específica a concessão de “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições”, por sua vez regulada no art. 14 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a desoneração tributária regularmente concedida impossibilita a própria previsão da receita pública. Logo, torna-se incabível interpretar a expressão “produto da arrecadação” de modo que não se deduzam essas renúncias fiscais.

Diante dessas razões, firma-se convicção no sentido de que é constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo



de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.

Sobre a questão em debate, esclarecedor é o voto proferido no RE n. 1346658 (Tema n. 1187 da Repercussão Geral), no qual, citando trecho do voto proferido pelo eminente Min. Alexandre de Moraes na Ação Cível Originária n. 637, esclareceu-se:

(...). Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: constitucionalidade da dedução dos valores provenientes das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

(...).

Cabe destacar que não nos passa despercebido o entendimento firmado pelo Plenário da CORTE quando do julgamento do RE 705.423, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 653, no qual foi fixada tese no sentido de que É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.

Entretanto, o precedente mencionado não se aplica ao caso concreto, comportando necessária distinção. Com efeito, ao analisar o Tema 653, a CORTE se debruçou sobre tese desenvolvida pelo Município que objetivava a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal.

Naquela oportunidade, fruto de um exame geral do contexto fático, entendeu-se que a desoneração tributária regularmente concedida impossibilita a própria previsão da receita pública. Logo, torna-se incabível interpretar a expressão produto da arrecadação, de modo que não se deduzam essas renúncias fiscais. Ficou a ressalva, contudo, das hipóteses em que, embora diante de determinado benefício fiscal, tem-se a arrecadação, ainda que indireta, do seu produto, já que destinado pelo próprio credor tributário à satisfação de política pública sua.

(...).

Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à



sistemática da repercussão geral.

Ressalto que a definição sobre a impossibilidade de redução dos montantes repassados aos Municípios, por meio do FPM, em razão de incentivos fiscais concedidos unilateralmente por outro ente federativo, alinha-se com a meta de redução das desigualdades (ODS 10 da Agenda 2030 das Nações Unidas). Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (...).

(RE 1346658 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2021). Grifei.

Acrescento, pela relevância para a exata compreensão da extensão do julgado, outro trecho do voto proferido na Ação Cível Originária n. 637:

(...). Ou seja, a tese fixada pelo SUPREMO no sentido de que as renúncias fiscais não podem compor a base de cálculo do repasse ao FPE, por não integrarem o produto de arrecadação do imposto de renda, é perfeitamente condizível com a tese firmada no sentido de que os valores recolhidos a título de PIN e PROTERRA devem integrar a base de cálculo, tendo em vista que, mesmo que indiretamente, foram arrecadados pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal, conforme já afirmado.

(...).

Essa distinção foi novamente destacada pelo Min. EDSON FACHIN, que, ao analisar o RE 1.179.685, que tinha por objeto a mesma controvérsia ora em debate, assentou o entendimento de que o PIN e o PROTERRA não poderiam ser excluídos da base de cálculo do repasse do FPM, momento em que ressaltou: (...) Ante a especificidade da matéria, torna-se inadequada a subsunção genérica à orientação perfilhada no Tema 653 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 705.423, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJ 02.02.2018. Grifei.

Assim, cotejando os precedentes do RE n. 1346658, Relator (a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2021, PUBLIC 17-12-2021, Tema n. 1187 da Repercussão Geral, com o precedente firmado no RE n. 705.423, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2016, Tema n. 653 da Repercussão Geral, não há que se falar em superação deste último, mas sim em distinção entre os temas, o que fica claro diante da análise tanto do voto proferido no Tema n. 1187 da Repercussão Geral, quanto do voto constante da Ação Cível Originária n. 637.



As duas teses - (i) *É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades* e (ii) *É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios* - devem conviver harmonicamente, como ressaltou-se na Ação Cível Originária n. 637.

E a forma de conciliação entre as teses ressaí do voto na Ação Cível Originária n. 637, quando se ressalta que, embora diante de determinado benefício fiscal, se presente a arrecadação, ainda que indireta, do seu produto, então é inconstitucional a dedução dos valores da base de cálculo do FPM, por já se tratar de receita pública, considerando que o tributo já ingressou na contabilidade do ente público, sendo arrecadados pela União e destinados a fundo específico na forma de benefício fiscal. É dizer, as renúncias fiscais devem compor a base de cálculo do FPM.

Noutro giro, tratando-se de demanda em que se objetiva a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e isenções fiscais sobre determinado tributo, ou seja, impugnando de uma forma geral a desoneração tributária regularmente concedida, tem-se impossibilitada a própria previsão da receita pública, não sendo possível interpretar o que seja produto da arrecadação, e, nesse contexto, seria válida a dedução dos valores da renúncia fiscal da base de cálculo do FPM. Ou seja, as renúncias fiscais não comporiam a base de cálculo do FPM.

Diante dessa conclusão, claro é o *caráter genérico* do pedido do Autor, vez que objetiva que se determine à União que realize o repasse do FPM sobre o produto "bruto" da arrecadação, sem as deduções de incentivos fiscais criados por lei infraconstitucional, o que bem demonstra o caráter amplo da impugnação.

Dessa forma, trata-se de demanda em que se objetiva a exclusão dos valores de *todos* os benefícios, incentivos e isenções fiscais sobre determinado tributo, *impugnando de uma forma geral a desoneração tributária regularmente concedida*.

Assim, o que é cabível de ser reconhecido nesta demanda é apenas o que já foi acolhido pelo STF, diante da especificidade da matéria, como exceção ao RE n. 705.423, Tema n. 653 da Repercussão Geral, e sem infirmá-lo, qual seja, a inconstitucionalidade da dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA, da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios. Portanto, as renúncias fiscais referentes a estes programas devem compor a base de cálculo do FPM.

Ante o exposto, **ACOLHO** os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, integrando a sentença com a presente fundamentação, para a



necessária verificação acerca da *adequação* da sentença por este juízo prolatada quanto ao precedente do Tema n. 1187 da Repercussão Geral (RE n. 1346658), cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação:

Com esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(i) **determinar** à Ré que os futuros repasses a título de Fundo de Participação dos Municípios sejam realizados sem dedução, de sua base de cálculo, das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA;

(ii) **condenar** a Ré ao pagamento da diferença devida em razão do reconhecimento que ora se faz, quanto às parcelas anteriores do FPM, observando-se a prescrição quinquenal.

Presentes os requisitos legais, **concedo** a tutela provisória de evidência (CPC, art. 311, IV) para que os futuros repasses a título de Fundo de Participação dos Municípios sejam realizados sem dedução, de sua base de cálculo, das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA.

Os valores retroativos devidos serão pagos após o trânsito em julgado (CF, art. 100, §§ 3º e 5º), e devem ser atualizados desde a data em que eram devidos (STJ, Enunciado nº 43), com juros e correção monetária conforme índices estabelecidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal.

Autor e Ré isentos de custas (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, I).

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, aplica-se o disposto no art. 86, do CPC.

Assim, condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que – em atenção às condições estabelecidas no §2º, do art. 85, do CPC – fixo nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3º, incidentes sobre o valor atualizado da causa, subtraído o proveito econômico do Autor, e de acordo com a sistemática prevista no §5º do citado dispositivo legal.



Condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios, que – em atenção às condições estabelecidas no §2º, do art. 85, do CPC – fixo nas respectivas alíquotas mínimas previstas para as faixas indicadas nos incisos do §3º, incidentes sobre o valor do proveito econômico, apurado em cumprimento de sentença, e de acordo com a sistemática prevista no §5º do citado dispositivo legal.

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496 e Enunciado nº 490 do STJ).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à i. Secretaria intimar a parte contrária para contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em seguida, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório/RPV. Realizado o pagamento, arquive-se.

Intimem-se.

Brasília/DF

MARCELO GENTIL MONTEIRO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara – SJ/DF





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER CONTÁBIL

Em atenção a solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. Não compromete os gastos mínimos destinados à saúde e educação.

I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:

NÚMERO PROCESSO 1DOC:	15342/2022
MODALIDADE:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DO PROCESSO:	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços advocatícios de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.
VALOR MÁXIMO:	R\$ 3.460.421,63

II – PLANO PLURIANUAL – Lei nº 4899/2021 de 22/12/2021.

III – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Lei nº 4830/2021, de 08/07/2021.

Programa: 404 - Aperfeiçoar processos e capacitar pessoas – Código 27: Manter Atividades da Secretaria de Administração.

IV – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4900/2021 de 22/12/2021.

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
440	03.002	04.122.0404.2.004	3.3.90.39.05.00	000	266.603,16

Obs: saldo orçamentário em: 01/06/2022.

V – ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS

Receita própria oriundas de recuperação judicial de crédito tributário.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES
CRC/PR 052130/8-O

Assinado por 1 pessoa: ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A8E6-388B-61D9-5DD7> e informe o código A8E6-388B-61D9-5DD7



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



Código para verificação: A8E6-388B-61D9-5DD7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES (CPF 722.XXX.XXX-00) em 01/06/2022 11:55:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A8E6-388B-61D9-5DD7>

Proc. Administrativo 4- 15.342/2022

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-DIS - Dispensas e Inexigibilidades

Data: 07/06/2022 às 10:46:56

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, GVP-PC, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-DIS, SMA-PGM-JEA

TR SERVIÇOS ADVOCATICIOS, FPM, PINHEIRO FILHO

Segue parecer jurídico conforme solicitado.

Att

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0789_2022_Fase_Interna_Inexigibilidade_servicos_tecnicos_de_advocacia_recuperacao_de_FPM_Luiz_Sergio_Pinheiro_Filho



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0789/2022

PROCESSO : 15342/2022
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração em que pretende a contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **Pinheiro Filho Sociedade Individual de Advocacia** para a prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, ao custo máximo de R\$ 3.460.421,63 (três milhões quatrocentos e sessenta mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

O procedimento veio acompanhado de Termo de Referência, Proposta, certidão de registro na OAB, Contrato Social, Certidões Negativas, Atestados de Capacidade Técnica, Certificado de Especialização do profissional, Contratos com outros entes, cópias de decisões judiciais e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação prévia desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI.

Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa* e *inexigibilidade*.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:
Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.²

Na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

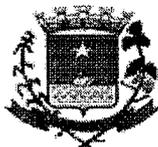
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

² "MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 25, inc. II⁴, c.c. o art. 13, inciso V⁵, ambos da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a pretensão de contratação de serviços técnicos profissionais especializados na área jurídica que contemplam a elaboração, protocolização e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios. Cabe destacar que a impessoalidade é regra obrigatória para a realização de licitação, mas a inexigibilidade é cabível justamente por se tratar de atuação personalíssima do executor, ou seja, mediante escolha subjetiva e discricionária, baseada na confiança do gestor em relação ao executor, tratando-se de escolha necessariamente subjetiva e que independe de pesquisa da existência de outras pessoas ou empresas capacitadas para executar o serviço. Assim, dada a ausência comparativa e em virtude da potencial confiabilidade e características intrínsecas dos trabalhos a serem desenvolvidos, não há como estabelecer pontos mensuradores para uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, razão pela qual a licitação é inviável e a escolha do profissional está justificada no processo (vide Súmula n.º 39 do TCU⁶);
- (ii) **Natureza Singular dos Serviços:** considerando-se que houve repasse feito a menor das cotas mensais do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, ou seja, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), sendo que a necessidade de ser corrigida tal supressão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sede do julgado da Ação Civil Originária (ACO) 758/SE e de precedentes firmados nas

⁴ “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

⁵ “Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

⁶ “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido por critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/1.993”.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Varas Federais do TRF-1, bem como que a recuperação desses valores deve ser levantada mediante cálculo especializado, através de profissional com efetiva experiência e êxito na pretensão judicial e com "know how" para atuação em foro federal distante da sede do Município de Francisco Beltrão, verifica-se a singularidade da matéria e a necessidade de se buscar serviços profissionais que são referência na área requisitada e que disponham de especial habilidade, já que não se trata de "serviço trivial ou rotineiro"⁷ a ser realizado pelo quadro próprio da Administração Municipal;

- (iii) **Notória Especialização do Profissional:** conforme Atestados de Capacidade Técnica, Certificado de Especialização, Contratos com vários outros Municípios, decisões judiciais de atuação do advogado Luiz Sérgio Pinheiro Filho em ações com tema idêntico ao objeto deste processo, além da justificativa da escolha anexada ao Termo de Referência, verificam-se informações suficientes de que o profissional possui os conhecimentos específicos, a qualificação diferenciada reconhecida pelo mercado e a considerável experiência necessária a desenvolver os serviços técnicos pretendidos, de forma a atender os elementos⁸ estabelecidos no art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/93 e reafirmados na ADC nº. 45 em trâmite perante o STF. Ademais, dada a ausência comparativa e em virtude da potencial confiabilidade e características intrínsecas dos trabalhos a serem desenvolvidos, não há como estabelecer pontos mensuradores para uma competição que seja julgada através de critérios objetivos⁹, razão pela qual a licitação é inviável e a escolha do escritório profissional está justificada;
- (iv) **Justificativa do Preço:** foi anexada ao Termo de Referência proposta apresentada pelo profissional com a discriminação de todos os serviços a serem prestados, assim como Contratos de serviços similares prestados a outros entes públicos, demonstrando que o preço ofertado é condizente com o que vem praticando e guarda proporção com a contratação ora pretendida;
- (v) **Forma de Pagamento:** o Termo de referência prevê que o pagamento será efetuado apenas ao final de todas as fases da ação judicial e somente em relação aos valores efetivamente devolvidos e de fato depositados nos cofres públicos municipais, incidindo-se o percentual de 18% sobre o valor total auferido pelo Município, ao qual estima-se o montante de R\$ 19.224.564,60, excluídas as correções oficiais, conforme se depreende da proposta do advogado. Neste ponto, por se tratar de contratação de serviços de advocacia, devido à natureza dos trabalhos, do ramo de atividade e da forma de fixação dos honorários, admite-se a realização de pagamento dos chamados honorários "ad exitum" ou "quota litis", para os quais o advogado divide o risco com o cliente,

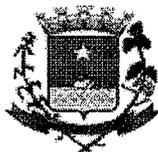
⁷ Segundo entende o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADC nº 45.

⁸ Nesse sentido: STF, Pleno, AP 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, DJe 03/08/2007; STF, 1ª Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 29/06/2007; STJ, 1ª Turma, REsp 1.192.332/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 19/12/2013.

⁹ Acórdão nº 2616/2015-Plenário – TCU: "Nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo ou raridade. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93. A inexigibilidade, amparada nesse dispositivo legal, decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento."

Acórdão nº 2.762/2011-Plenário – TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos."





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

tratando-se de contraprestação convencionada nos termos do art. 22 e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994);

- (vi) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade da contratação direta, via inexigibilidade, da pessoa jurídica **Pinheiro Filho Sociedade Individual de Advocacia** para a prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, ao custo máximo de R\$ 3.460.421,63 (três milhões quatrocentos e sessenta mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos deverá, nessa ordem: **(i)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(ii)** publicar a inexigibilidade nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias¹⁰; e **(iii)** firmar contrato ou documento equivalente com o prestador dos serviços.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 07 de junho de 2022.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

¹⁰ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DA6E-FAD4-2952-F93F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÖNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 07/06/2022 10:47:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/DA6E-FAD4-2952-F93F>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

O parecer da Comissão de Licitação é de que o presente processo encontra-se em condições de ser realizado, considerando o disposto no Art. 25, inciso II, c.c. Art 13, inciso V, ambos da Lei nº 8.666/93.

Francisco Beltrão/PR, 07 de junho de 2022.

Daniela Raitz
Presidente da Comissão de Licitação

Alex Bruno Chies
Membro da Comissão de Licitação





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2022
PROCESSO Nº 490/2022 - EDITAL

OBJETO – Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com as especificações abaixo:

FORNECEDOR: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 44.553.604/0001-30

Item nº	Código	Especificação	Valor Total R\$
1	81367	Prestação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mediante elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União, nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.	3.460.421,63

Valor Total do processo de Inexigibilidade de licitação nº 43/2022: R\$ 3.460.421,63 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO: Enquadramento no Artigo 25 inc.II, c.c Art.13 inc V , da Lei nº 8.666/93.

O Município de Francisco Beltrão/PR pretende contratar, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços indicados acima.

De acordo com a solicitação e justificativa para contratação, os serviços consistirão na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que o FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

Desta forma, tendo em vista que a ação provém do julgado da Ação Civil Originária (ACO) 758/SE, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e discutiu as deduções do Fundo de Participação dos Estados (FPE), com repercussão sobre as deduções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Aspira-se, nesse sentido, com base no caso supramencionado e vastos precedentes que se consolidaram nos últimos anos, auferir determinação judicial de que, uma vez já tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade praticada pela UNIÃO FEDERAL nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, corrija os pagamentos que estão ocorrendo a menor.

Os casos jurisprudenciais, inclusive com julgamento procedente no âmbito do Plenário do STF em repercussão





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

geral, asseveram que a UNIÃO FEDERAL está subtraindo, inconstitucionalmente, por intermédio da edição de inúmeras leis ordinárias que concedem incentivos fiscais, o valor final a ser mensurado para a repartição da receita tributária, de modo que, na divisão entre os Estados e Municípios (FPM e FPE), ambos os entes restam prejudicados em virtude das reduções nos repasses.

O repasse a menor praticado pela União representa, dentre outras questões jurídicas, a violação à normativa disposta no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal, assim como ao princípio federativo, o qual deve reger a cooperação entre os entes e o chamado federalismo fiscal brasileiro.

A partir da ACO 758/STF, o Supremo sedimentou o entendimento de que não poderia a UNIÃO FEDERAL usar de legislações infraconstitucionais para abater benefícios e incentivos do total arrecadado no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI), justamente porque isto representaria incommensurável transgressão ao que versa a Carta Magna e o princípio federativo em si.

A gravidade de tal fato, que vem ocorrendo há anos, nos mais diversos municípios do país, é que o FPM é uma das principais receitas à disposição dos municípios para fins de amenizar as desigualdades e redistribuir recursos, logo, qualquer diminuição do montante sobre o qual deveria compor o Fundo, possui drástica influência sobre as finanças municipais e, por consequência, afeta o fornecimento de serviços públicos e infraestrutura aos municípios.

Diante do exposto faz-se necessária a contratação da empresa PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sob CNPJ nº 44.553.604/0001-30, com endereço ao logradouro Q, SHIS, QI 23, CONJUNTO 7, CASA 12, PARTE A, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 71.660-070, TELEFONE (61) 32975202, sob responsabilidade do senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado em separação total de bens, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 68122, inscrito no CPF/MF sob n. 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, 1137, Ap. 29, Jurunas, Belém/PA, CEP 66.025-660.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

- Da modalidade:

Inicialmente, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Assim, sendo ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto deste Termo de Referência considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise do advogado especialista na área, Sr. LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO.

Ainda, justifica-se que os serviços a serem contratados do notório advogado encontram viabilidade na jurisprudência, em especial na lei 8.666/93, onde se nota que os serviços técnicos almejados são de extraordinária especialização, sendo que o profissional detém efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras entidades.

Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados. Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

- Do Profissional:

O profissional citado possui habilitação técnica em direito municipal, área que será objeto da pretensa contratação como podem ser comprovados mediante atestados de capacidade técnica do escritório e do profissional, contratos com outros entes, certificado de Pós Graduação, etc, em anexo a esse termo.

Cumpra observar a impossibilidade de serem prestados os serviços pelo quadro próprio do Município em razão da singularidade do objeto e considerando o *know how* de escritório especializado na matéria e a habilidade do profissional para diligências em foro federal distante da sede do Município de Francisco Beltrão. Ainda, o profissional possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, nas diferentes esferas, dirimindo com dinamismo, eficiência e eficácia as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judiciais e administrativos.

Dessa maneira, o notório profissional possui experiência para tratar do assunto objeto da futura contratação. Sobremaneira, o profissional a ser contratado entrega ao Município um maior grau de confiança e qualidade dos serviços oriundos deste objeto. Ainda, o profissional possui vasta experiência e elogiada atuação profissional frente aos órgãos e entidades às quais prestou serviços semelhantes.

- Dos valores:

Na precificação dos valores que embasam a futura contratação, foram levantados levando em consideração a proposta efetivada pelos senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO e contratos firmados com outros entes da federação com objetos semelhantes. Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado para a execução do proposto para o objeto. Ressalta-se que os valores propostos pelo profissional correspondem a R\$ 200,00 para cada R\$ 1.000,00 dos valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos deste município, após passadas todas as fases do processo e os valores de fato estarem depositados nas contas deste ente, o que equivale pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total auferido ao final do processo, conforme proposta já mencionada. Ocorre que essa administração buscou junto ao profissional a redução dos valores a serem pagos, o qual o profissional concordou na redução. Portanto os valores a serem pagos ao advogado e seu escritórios serão na ordem de R\$180,00 (cento e oitenta) reais para cada R\$1.000,00 (um mil) reais dos valores efetivamente devolvidos aos cofres deste município, desta maneira o percentual a ser pago serão de 18% (dezoito) por cento dos valores auferidos no final do processo. No mesmo tocante, e buscando dar celeridade e transparência ao processo, buscamos fundamentar este termo com documentos que evidenciam os valores a serem alcançados por essa administração.

Os valores dos contratos semelhantes e de mesmo teor encontram-se anexos a esse termo, a fim de evidenciar semelhança com a proposta fornecida pelo advogado LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO.

Desta maneira, e comprovando a razoabilidade dos valores a serem cobrados pelo profissional, levando em consideração os demais contratos e conforme se depreende da Tabela Oficial de honorários advocatícios da OAB, demonstramos neste termo a compatibilidade entre a proposta do profissional e o praticado pelo mercado.

Vale ressaltar que os valores estimados a favor da contratada e previamente levantados pelo profissional (vide proposta) correspondem à média de perdas que o Município vem sofrendo nos últimos 60 (sessenta) meses na ordem de aproximadamente R\$ 320.409,41 (trezentos e vinte e um mil e quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos) mensais, totalizando-se o montante de R\$ 19.224.564,60 (dezenove milhões e duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), a serem corrigidos nos índices oficiais.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Os recursos orçamentários estão previstos na conta:

Conta	Órgão/Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte
440	03.002	04.122.0404.2.004	3.3.90.39.05.00	000

Os recursos financeiros destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente Inexigibilidade de licitação são oriundos da Receita própria oriundas de recuperação judicial de crédito tributário.

A Comissão Permanente de Licitações é de parecer favorável a contratação da Pessoa Jurídica: **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.553.604/0001-30, com sede no Setor de Habitações Individuais Sul, SHIS QI 23, Conjunto 07, Casa 12, Parte A, Lago Sul, CEP: 71.660-070, em Brasília/DF; considerando o disposto no Art. 25 inc. II, c.c o Art.13 inc V, ambos da Lei de Licitações nº 8.666/93, e o contido do Termo de Referência e anexos. que integram o presente processo.

A Comissão Permanente de Licitação submete este processo a apreciação e parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Francisco Beltrão/PR, 07 de junho de 2022.

Daniela Raitz
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

De acordo com a Inexigibilidade de licitação nº 43/2022, em 07 de junho de 2022


Cleber Fontana
PREFEITO MUNICIPAL





Município de Francisco Beltrão
Solicitação 250/2022

00089

Página:1

Solicitação			
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
250	Contratação de Serviço	07/06/2022	1
Solicitante		Processo Gerado	
Código	Nome	Número	
744-7	ANTONIO CARLOS BONETTI	489/2022	
Local			
9	Gabinete Secretário de Administração		
Órgão			
03	Secretaria Municipal de Administração		
Forma de pagamento			
Descrição		Tipo	
em até 30(trinta) dias após confirmação do crédito em conta do Município no FPM		Depósito bancário	
Entrega			
Local		Prazo	
Secretaria Municipal de Administração - Paço Municipal Fco Beltrão PR		365 Dias	

Descrição:

Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

Justificativa:

O Município de Francisco Beltrão/PR pretende contratar, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, e nas demais normas legais regulamentadoras pertinentes ou outras que vierem a substituí-las, os serviços indicados acima.

De acordo com a solicitação e justificativa para contratação, os serviços consistirão na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela UNIÃO nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, tendo em vista que o repasse feito a menor, com dedução dos valores referentes a incentivos fiscais (PIN, PROTERRA, FINOR, FINAM, FUNRES e FCEP), representa sistemática violação ao preceito contido no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal e ao princípio federativo.

Assim, considerando-se que o FPM se tornou uma das suas principais fontes de recursos financeiros, influenciando diretamente no desenvolvimento dos municípios, bem como do significativo posicionamento do STF decorrente do julgamento da ACO 758/SE e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF-1, que têm decidido a causa, urge que o ente municipal se adiante quanto à recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do Fundo de Participação dos Municípios.

Desta forma, tendo em vista que a ação provém do julgado da Ação Civil Originária (ACO) 758/SE, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal e discutiu as deduções do Fundo de Participação dos Estados (FPE), com repercussão sobre as deduções do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Aspira-se, nesse sentido, com base no caso supramencionado e vastos precedentes que se consolidaram nos últimos anos, auferir determinação judicial de que, uma vez já tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade praticada pela UNIÃO FEDERAL nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, corrija os pagamentos que estão ocorrendo a menor.

Os casos jurisprudenciais, inclusive com julgamento procedente no âmbito do Plenário do STF em repercussão geral, asseveram que a UNIÃO FEDERAL está subtraindo, inconstitucionalmente, por intermédio da edição de inúmeras leis ordinárias que concedem incentivos fiscais, o valor final a ser mensurado para a repartição da receita tributária, de modo que, na divisão entre os Estados e Municípios (FPM e FPE), ambos os entes restam prejudicados em virtude das reduções nos repasses. O repasse a menor praticado pela União representa, dentre outras questões jurídicas, a violação à normativa disposta no art. 159, I, "b", "d" e "e", da Constituição Federal, assim como ao princípio federativo, o qual deve reger a cooperação entre os entes e o chamado federalismo fiscal brasileiro. A partir da ACO 758/STF, o Supremo sedimentou o entendimento de que não poderia a UNIÃO FEDERAL usar de legislações infraconstitucionais para abater benefícios e incentivos do total arrecadado no imposto de renda (IR) e no imposto sobre produtos industrializados (IPI), justamente porque isto representaria incomensurável transgressão ao que versa a Carta Magna e o princípio federativo em si. A gravidade de tal fato, que vem ocorrendo há anos, nos mais diversos municípios do país, é que o FPM é uma das principais receitas à disposição dos municípios para fins de amenizar as desigualdades e redistribuir recursos, logo, qualquer diminuição do montante sobre o qual deveria compor o Fundo, possui drástica influência sobre as finanças municipais e, por consequência, afeta o fornecimento de serviços públicos e infraestrutura aos municípios.

Diante do exposto faz-se necessária a contratação da empresa PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sob CNPJ nº 44.553.604/0001-30, com endereço ao logradouro Q, SHIS, QI 23, CONJUNTO 7, CASA



Município de Francisco Beltrão
Solicitação 250/2022

Página:2

12, PARTE A, LAGO SUL, BRASÍLIA/DF, CEP 71.660-070, TELEFONE (61) 32975202, sob responsabilidade do senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado em separação total de bens, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 68122, inscrito no CPF/MF sob n. 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua dos Mundurucus, 1137, Ap. 29, Jurunas, Belém/PA, CEP 66.025-660.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO

Da modalidade:

Inicialmente, destaca-se que um certame licitatório só se mostra vantajoso quando existe no mercado uma pluralidade de fornecedores do ramo do objeto, na medida em que somente em face dessa pluralidade é que se viabiliza a competição do certame. Assim, sendo ao se contratar um fornecedor técnico, não há que se instaurar a licitação, vislumbrando-se a hipótese de contratação direta, como é o caso do objeto deste Termo de Referência considerando os termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conforme se anota:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Com isso, frente a necessidade de contratação e justificativas técnicas apresentadas, e ainda embasados no enquadramento no Artigo 25, inciso II, c.c. o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93, fica demonstrada a vantajosidade da contratação do objeto em questão em razão da capacidade técnica e da expertise do advogado especialista na área, Sr. LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO. Ainda, justifica-se que os serviços a serem contratados do notório advogado encontram viabilidade na jurisprudência, em especial na lei 8.666/93, onde se nota que os serviços técnicos almejados são de extraordinária especialização, sendo que o profissional detém efetiva experiência já comprovada e igual teor de êxito e satisfação nos serviços anteriormente prestados a outras entidades. Considera-se também que essa administração necessita no momento de assessoramento de profissional e equipe que possuem vasto conhecimento na área, sejam qualificados para tal e entreguem a essa administração total segurança e certo grau de confiabilidade para o desenvolvimento dos serviços almejados.

Consoante ao exposto destacado no texto anterior, a promulgação da Lei nº 14.039, de 17 de Agosto de 2020, responsável por alterar a Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, (estatuto da OAB), e juntamente ao Decreto-Lei nº 9.295, de 1946, dispunha sobre a natureza técnica singular dos serviços prestados por advogado e/ou sociedade de advogados, atribuindo inquestionável legalidade à Inexigibilidade de Licitação para a contratação de serviços jurídicos pela administração pública.

Do Profissional:

O profissional citado possui habilitação técnica em direito municipal, área que será objeto da pretensa contratação como podem ser comprovados mediante atestados de capacidade técnica do escritório e do profissional, contratos com outros entes, certificado de Pós Graduação, etc, em anexo a esse termo.

Cumprir observar a impossibilidade de serem prestados os serviços pelo quadro próprio do Município em razão da singularidade do objeto e considerando o "know how" de escritório especializado na matéria e a habilidade do profissional para diligências em foro federal distante da sede do Município de Francisco Beltrão.

Ainda, o profissional possui forte atuação junto aos Tribunais Superiores, Entidades e Órgãos da Administração Pública Federal, direta e indireta, nas diferentes esferas, dirimindo com dinamismo, eficiência e eficácia as demandas que lhe são confiadas nos âmbitos judiciais e administrativos. Dessa maneira, o notório profissional possui experiência para tratar do assunto objeto da futura contratação.

Sobremaneira, o profissional a ser contratado entrega ao Município um maior grau de confiança e qualidade dos serviços oriundos deste objeto.

Ainda, o profissional possui vasta experiência e elogiada atuação profissional frente aos órgãos e entidades às quais prestou serviços semelhantes.

Dos valores:

Na precificação dos valores que embasam a futura contratação, foram levantados levando em consideração a proposta efetivada pelos senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO e contratos firmados com



Município de Francisco Beltrão
Solicitação 250/2022

outros entes da federação com objetos semelhantes.

Em consonância do que preceitua o Art. 26 da Lei 8666/93, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado para a execução do proposto para o objeto. Ressalta-se que os valores propostos pelo profissional correspondem a R\$ 200,00 para cada R\$ 1.000,00 dos valores efetivamente devolvidos aos cofres públicos deste município, após passadas todas as fases do processo e os valores de fato estarem depositados nas contas deste ente, o que equivale pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total auferido ao final do processo, conforme proposta já mencionada. Ocorre que essa administração buscou junto ao profissional a redução dos valores a serem pagos, o qual o profissional concordou na redução. Portanto os valores a serem pagos ao advogado e seu escritórios serão na ordem de R\$180,00 (cento e oitenta) reais para cada R\$1.000,00 (um mil) reais dos valores efetivamente devolvidos aos cofres deste município, desta maneira o percentual a ser pago serão de 18% (dezoito) por cento dos valores auferidos no final do processo.

No mesmo tocante, e buscando dar celeridade e transparência ao processo, buscamos fundamentar este termo com documentos que evidenciam os valores a serem alcançados por essa administração. Os valores dos contratos semelhantes e de mesmo teor encontram-se anexos a esse termo, a fim de evidenciar semelhança com a proposta fornecida pelo advogado LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO. Desta maneira, e comprovando a razoabilidade dos valores a serem cobrados pelo profissional, levando em consideração os demais contratos e conforme se depreende da Tabela Oficial de honorários advocatícios da OAB, demonstramos neste termo a compatibilidade entre a proposta do profissional e o praticado pelo mercado.

Vale ressaltar que os valores estimados a favor da contratada e previamente levantados pelo profissional (vide proposta) correspondem à média de perdas que o Município vem sofrendo nos últimos 60 (sessenta) meses na ordem de aproximadamente R\$ 320.409,41 (trezentos e vinte e um mil e quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos) mensais, totalizando-se o montante de R\$ 19.224.564,60 (dezenove milhões e duzentos e vinte e quatro mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), a serem corrigidos nos índices oficiais.

Lote

001 Lote 001

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
081367	Prestação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mediante elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União, nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.	SERV	1,00	3.460.421,63	3.460.421,63
				TOTAL	3.460.421,63
				TOTAL GERAL	3.460.421,63



Município de Francisco Beltrão - 2022
Classificação por Fornecedor
Processo inexigibilidade 43/2022

Edição: 01/2022

Página: 1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 632768-9 PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ: 44.553.604/0001-30 Telefone: (61) 3.297.5212 Status: Classificado Email: odv.sergio@pinheiro@gmail.com									
Representante: 632775-3 LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO									
Lote 001 - Lote 001									
001	81367	SE	1,00	Classificado			3.460.421,63	3.460.421,63	*
VALOR TOTAL:							3.460.421,63		



PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 223/2022, de 12 de maio de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Inexigibilidade de Licitação.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2022

OBJETO: Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

CONTRATADO: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 44.553.604/0001-30
VALOR: R\$ 3.460.421,63 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Francisco Beltrão/PR, 07 de junho de 2022.

Daniela Raitz
Presidente da Comissão de Licitação

Alex Bruno Chies
Membro da Comissão de Licitação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 20F7-96DB-15BD-26BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIELA RAITZ (CPF 088.XXX.XXX-65) em 07/06/2022 16:45:50 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALEX BRUNO CHIES (CPF 077.XXX.XXX-99) em 09/06/2022 08:08:14 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/20F7-96DB-15BD-26BE>

Art. 1º Fica alterada a composição do CONSELHO PREVIDENCIÁRIO DO PREVBEL, ficando assim constituído:

I - REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) Titular: SUZANE VOLLMERHAUSEN;
- b) Suplente: VANDERLEI NESI;
- c) Titular: SUELEN MACHADO FAGUNDES;
- d) Suplente: EVELYN KUERTEN PELIZZERI KOERICH
- e) Titular: VANEZA PAULA POPLAWSKI CARNEIRO;
- f) Suplente: SANDRA BRUFATTI CONTINI.

II - REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS:

- a) Titular: MÁRCIA JANETE SANTOLIN;
- b) Suplente: NELSON VENZO;
- c) Titular: DIANARA GABRIELE KLIM KRUKOSKI;
- d) Suplente: MARITANIA BROERING;
- e) Titular: IANI MARA DA SILVEIRA SANTOS;
- f) Suplente: FABRICIO MAZZON.

Art. 2º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de abril de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 26 de maio de 2022.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Julio Barreto Maia Junior

Código Identificador:14071312

ASSESSORIA LEGISLATIVA

412_22 - ELEVÇÃO DE NÍVEL 3 - ELIZEU PERES

DECRETO MUNICIPAL N.º 412 DE 07 DE JUNHO DE 2022

Reconhece ao(à) servidor(a) ELIZEU PERES a terceira promoção por grau de escolaridade.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base nas disposições da Lei Municipal n.º 4.106, de 11 de outubro de 2013 e protocolo 4.595/2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido ao(à) servidor(a) ELIZEU PERES a terceira promoção por grau de escolaridade de 09 (nove) níveis, considerando a conclusão de PÓS-GRADUAÇÃO, sendo-lhe concedido avanço para o nível 24 (vinte e quatro) na tabela de vencimentos correspondente ao cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 07 de maio de 2022.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Julio Barreto Maia Junior

Código Identificador:6D8E5763

ASSESSORIA LEGISLATIVA

245_22 - REVOGA FUNÇÃO GRATIFICADA - ANDERSON CHAVES DA SILVA

PORTARIA MUNICIPAL N.º 245 DE 07 DE JUNHO DE 2022

Revoga a designação do servidor ANDERSON CHAVES DA SILVA da CHEFE DE UNIDADE DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a designação do servidor ANDERSON CHAVES DA SILVA que deixa de exercer a função de CHEFE DE UNIDADE DE SAÚDE da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a partir de 01 de junho de 2022.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 07 de junho de 2022.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Julio Barreto Maia Junior

Código Identificador:A1794679

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 104/2022 – UASG 987565

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, avisa aos interessados que fará realizar no dia **28 de junho de 2022, às 09:00 horas**, a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO DE ITENS**, que tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços na execução do transporte terrestre municipal e intermunicipal, de produtos hortifrutigranjeiros – frutas e hortaliças, das propriedades rurais até as plataformas comerciais de atacado e indústrias do Município de Francisco Beltrão e Região, em trecho não superior à distância de 300 quilômetros da sede do Município de Francisco Beltrão – PR.

Abertura das propostas e Recebimento dos lances: a partir das **09:00 horas do dia 28 de junho de 2022**, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras/pt-br.

Edital na íntegra: à disposição dos interessados no Departamento de Compras, Licitações e Contratos, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 e no site www.franciscobeltrao.pr.gov.br – licitações, ou através do site: www.gov.br/compras/pt-br. Informações complementares através dos telefones (46)3520-2107 e 3520-2103.

Francisco Beltrão, 07 de junho de 2022.

DANIELA RAITZ

Pregoeira

Publicado por:

Bianca Zanini Niclote

Código Identificador:7228B48B

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 223/2022, de 12 de maio de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Inexigibilidade de Licitação.

PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2022

OBJETO: Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

CONTRATADO: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 44.553.604/0001-30

VALOR: R\$ 3.460.421,63 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Francisco Beltrão/PR, 07 de junho de 2022.

DANIELA RAITZ

Presidente da Comissão de Licitação

ALEX BRUNO CHIES

Membro da Comissão de Licitação

Publicado por:

Bianca Zanini Niclote

Código Identificador:A5522D09

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO**

PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

A Comissão Permanente de Licitações, designada através da Portaria nº 223/2022, de 12 de maio de 2022, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado do Processo de Dispensa de Licitação.

MODALIDADE: PROCESSO DE DISPENSA Nº 73/2022

OBJETO: Aquisição de recargas de oxigênio medicinal, em cilindros de 1,7 e 10m³ para fornecimento aos usuários de oxigenoterapia domiciliar e utilização na UPA 24 Horas e Centro de Saúde Cidade Norte.

FORNECEDOR: NANDIS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS LTDA

CNPJ Nº: 78.662.848/0001-73

VALOR TOTAL: R\$ 91.250,00 (noventa e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Francisco Beltrão/PR, 07 de junho de 2022.

DANIELA RAITZ

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

ALEX BRUNO CHIES

Membro da Comissão Permanente de Licitações

Publicado por:

Bianca Zanini Niclote

Código Identificador:616ED5E5

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ORTOPEDIA CATARATAS EIRELI.**

ESPÉCIE: Contrato nº 509/2022 - referente a Processo dispensa nº 70/2022.

OBJETO: Aquisição de uma cadeira de rodas monobloco e de uma cadeira de rodas para banho, com capacidade de suportar acima de

200 quilos, para atendimento da Senhora Arali Vania Cossa, que possui obesidade mórbida

PRAZO: 120 (cento e vinte) dias.

VALOR TOTAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias da apresentação de nota fiscal atestada.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
5611	08.006.10.301.1001.2046	0	4.4.90.52.08.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 7 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Bianca Zanini Niclote

Código Identificador:12E3C248

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **MAQ GILL J G MOVEIS E MAQUINAS LTDA.**

ESPÉCIE: Contrato nº 510/2022 - Processo dispensa nº 71/2022.

OBJETO: Aquisição de 13(treze) cadeiras e 13(treze) mesas, para utilização pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na realização do censo demográfico 2022.

PRAZO: 90 (noventa) dias.

VALOR TOTAL: R\$ 13.208,00 (treze mil, duzentos e oito reais).

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30 (trinta) dias da apresentação de nota fiscal.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
510	03.002.04.122.0404.2004	0	4.4.90.52.42.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 7 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Bianca Zanini Niclote

Código Identificador:25A9B619

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ - CELEPAR.**

ESPÉCIE: Contrato nº 511/2022 - Processo dispensa nº 72/2022.

OBJETO: Contratação da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, para prestação de serviços de tecnologia da informação, comunicação e gestão de infrações de trânsito, emitidas pelo DEBETRAN – Departamento Beltronense de Trânsito.

PRAZO: 1096 (um mil e noventa e seis) dias.

VALOR TOTAL: R\$ 2.262.960,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta reais).



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

00097

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2022

OBJETO: Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe:

CONTRATADO: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 44.553.604/0001-30

Item nº	Código	Especificação	Valor Total R\$
1	81367	Prestação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mediante elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União, nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.	3.460.421,63

Valor total do processo de Inexigibilidade de licitação nº 43/2022: R\$ 3.460.421,63 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito no contrato.

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão/PR, 10 de junho de 2022.

Cleber Fontana
PREFEITO MUNICIPAL



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2CA5-7FCB-23B3-879B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO (CNPJ 77.816.510/0001-66) VIA PORTADOR CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 10/06/2022 11:59:05 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/2CA5-7FCB-23B3-879B>

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESAS VENCEDORAS – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

1 – AQUECER & ILUMINAR EIRELI. CNPJ nº 37.197.221/0001-01. Itens 16 R\$ 736,50; 17 R\$ 753,00; 18 R\$ 423,00.

2 – DOUGLAS POSSAN EIRELI. CNPJ nº 15.332.845/0001-51. Itens 5 R\$ 5,62; 6 R\$ 5,00; 8 R\$ 4,20; 10 R\$ 18,90; 11 R\$ 16,24; 15 R\$ 168,60; 19 R\$ 13,12; 26 R\$ 35,00; 29 R\$ 2.848,00; 30 R\$ 4.159,00; 31 R\$ 4.429,00; 35 R\$ 2.848,00; 36 R\$ 4.159,00; 37 R\$ 4.429,00.

3 – ECOLUMEN SOLUÇÕES ELETRICAS LTDA. CNPJ nº 43.118.032/0001-07. Itens 12 R\$ 18,90.

4 – ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS. CNPJ nº 00.226.324/0001-42. Item 013 R\$ 103,90.

5 – ELETROSARDANHA MATERIAIS ELETRICOS EIRELI. CNPJ nº 36.999.018/0001-96. Itens 004 R\$ 12,59; 9 R\$ 276,00; 24 R\$ 69,90; 25 R\$ 149,00; 29 R\$ 2.848,00; 30 R\$ 4.159,00; 31 R\$ 4.429,00; 35 R\$ 2.848,00; 36 R\$ 4.159,00; 37 R\$ 4.429,00.

6 – GR COMERCIO EIRELI. CNPJ nº 17.451.234/0001-58. Itens 27 R\$ 124,00.

7 – MULTILUZ COMERCIAL EIRELI. CNPJ nº 31.128.170/0001-80. Itens 02 R\$ 23,10; 03 R\$ 110,00; 020 R\$ 116,13.

8 – RC TEIVE COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP. CNPJ nº 04.176.836/0001-00. Itens 28 R\$ 86,89; 34 R\$ 86,89.

ITENS FRUSTRADOS / DESERTOS: 001; 007; 014; 021; 022; 023; 032; 038.

VALOR TOTAL R\$ 1.445.579,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil, e quinhentos e setenta e nove reais).

Francisco Beltrão, 10 de junho de 2022.

SAMANTHA PÉCOITS

Pregocira

Publicado por:

Bianca Zanini Niclote

Código Identificador:AD39792E

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2022**

OBJETO: Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Em cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, torna-se público o resultado da licitação em epígrafe:

CONTRATADO: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 44.553.604/0001-30

Item nº	Código	Especificação	Valor Total R\$
1	81367	Prestação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mediante elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União, nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.	3.460.421,63

Valor total do processo de **Inexigibilidade de licitação nº 43/2022:** R\$ 3.460.421,63 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito no contrato.

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão/PR, 10 de junho de 2022.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Bianca Zanini Niclote

Código Identificador:ASC16429

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2022 – Processo nº 341/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO para locação por hora trabalhada de pá carregadeira de rodas, trator de esteiras, motoniveladora, mini carregadeira, rolo compactador vibratório com pé de carneiro, retroescavadeira com tração 4x4, escavadeira hidráulica, rolo compactador vibratório, caminhão pipa, caminhão caçamba basculante tração 6x4, rompedor hidráulico e guindaste hidráulico, para atendimento das atividades da Municipalidade, considerando a revogação do pregão nº 52/2022.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESAS VENCEDORAS – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

1 – PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - EIRELI. CNPJ nº 14.056.615/0001-44. ITENS 04 - R\$ 214,00; 06 R\$ 325,00; 08 R\$ 306,66; 09 R\$ 226,00; 10 R\$ 206,66.

2 – TRANS MAESTRI LTDA. CNPJ nº 09.367.994/0001-53. ITEM 11 - R\$ 458,50.

DESERTOS: 01, 02, 03, 05, 07 e 12

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 2.150.448,00 (dois milhões cento e cinquenta mil quatrocentos e quarenta e oito reais).

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito nos contratos.

Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 10 de junho de 2022.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Bianca Zanini Niclote

Código Identificador:ED427F96

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2022 – Processo nº 430/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa especializada para fornecimento de areia.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência

PORTARIA EXTRAORDINÁRIA Nº 22/2022

Dispõe sobre medidas emergenciais decorrentes dos registros suspeitos de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos arts. 16, XIV, XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Em razão dos registros suspeitos de atividades maliciosas recentemente detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal, ficam suspensos os prazos processuais e o peticionamento geral, no período entre 13 de maio de 2022 e 30 de junho de 2022, inclusive.

Art. 2º Ficam adiadas as sessões de julgamento dos órgãos deliberativos do Tribunal previstas para o período a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Fica prorrogada por 45 (quarenta e cinco) dias a validade das certidões liberatórias vigentes em 17 de maio de 2022, contados a partir da data de vencimento indicada na certidão.

Art. 4º Os pedidos de novas certidões liberatórias ou certidões para contratação de operações de crédito deverão ser encaminhados para o e-mail cgf@tce.pr.gov.br.

§ 1º O pedido deverá ser assinado pelo representante legal da entidade.

§ 2º Os pedidos de certidão para contratação de operações de crédito devem ser encaminhados juntamente com os seguintes documentos:

I - declaração atestando a observância dos artigos 33, 37 e 11 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme solicitado no art. 1º, inciso II, da IN 74/2012 - TCEPR, quanto:

a) à inexistência de operações de crédito vedadas pela LRF e de operações creditícias sem registro na Secretaria do Tesouro Nacional;

b) à não ocorrência de outorga de procurações que onerem receitas de impostos ou transferências, para hipóteses não autorizadas pela Constituição Federal;

c) ao cumprimento do art. 11, da LRF, no aspecto da exercitação da capacidade tributária;

II - cópias das publicações completas dos demonstrativos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF dos exercícios de 2021 e 2022 dos Poderes Executivo e Legislativo;

III - para a certificação do art. 167-A da Constituição Federal, cópia do Balanço Orçamentário Consolidado do RREO dos últimos 12 meses (maio/2021 a abril/2022) dos Poderes Executivos e Legislativos, com as informações das receitas e despesas intraorçamentárias separadas entre correntes e de capital;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência

IV – para as certidões com garantia da União e externas, cópia da publicação do Anexo 12 do RREO do 6º bimestre de 2020 (Demonstrativo das Receitas e Despesas com ações e serviços públicos de saúde).

Art. 5º Os pedidos de certidão sobre as sanções previstas no art. 85, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005 (inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o poder público estadual e municipal), deverão ser encaminhados para o e-mail dg@tce.pr.gov.br.

Art. 6º Os pedidos de certidões de que tratam os arts. 4º e 5º deverão ser encaminhados em documento PDF e deverão ser assinados de forma manual.

Art. 7º As certidões excepcionalmente expedidas na forma dos arts. 4º e 5º serão assinadas em registro físico e serão enviadas por e-mail ao requerente.

Parágrafo único. A versão física da certidão ficará disponível na sede do Tribunal para retirada.

Art. 8º Ficam prorrogados por 30 (trinta) dias os prazos previstos:

I – na Instrução Normativa relativa à Agenda de Obrigações Municipais para o exercício de 2022, quanto ao envio de dados e declarações ao Tribunal;

II – para o envio dos dados ao SEI-CED pelas entidades estaduais;

III – para o envio dos dados ao SIT.

Art. 9º Fica prorrogado o prazo para o envio das certidões explicativas de inteiro teor sobre as execuções fiscais de responsabilidade dos municípios, nos termos da Resolução nº 70/2019 deste Tribunal, para aqueles municípios que tinham o prazo inicial previsto como 10 de junho de 2022, para 10 de agosto de 2022.

Art. 10. Excetuado o previsto no art. 11, os prazos concedidos aos jurisdicionados nas fiscalizações de caráter não processual realizadas pelas unidades técnicas do Tribunal serão reiterados ou renovados por meio de contato realizado nos termos do art. 12.

Art. 11. Os prazos concedidos aos jurisdicionados nas fiscalizações realizadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), que estavam em aberto em 13 de maio de 2022, ficam prorrogados até 27 de maio de 2022.

§ 1º As respostas dos jurisdicionados nas fiscalizações indicadas no *caput* deste artigo devem ser encaminhados ao Tribunal nos termos do art. 12, I.

§ 2º As respostas de Apontamentos Preliminares de Acompanhamento - APA relativos a Requerimentos de Análise Técnica, de aposentadorias e pensões, somente deverão ser enviadas por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento - SGA quando esse sistema estiver disponível para acesso pelo jurisdicionado.

Art. 12. O contato com o jurisdicionado durante a realização de fiscalização desenvolvida por unidade técnica do Tribunal será realizado a partir dos seguintes e-mails oficiais:

I – para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: tce-cage@tce.pr.gov.br;

II – para a Coordenadoria de Auditorias:

a) caud@tce.pr.gov.br;

b) paf.controleinterno@tce.pr.gov.br;

c) paf.educacao@tce.pr.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Presidência

d) paf.infraestrutura@tce.pr.gov.br;

e) paf.receita@tce.pr.gov.br;

III – para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

a) cmex@tce.pr.gov.br;

b) monitoramentorpc@tce.pr.gov.br;

IV – para a Coordenadoria de Obras Públicas: cop@tce.pr.gov.br;

V – para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização:
cosif@tce.pr.gov.br.

Parágrafo único. Em suas fiscalizações, as Inspetorias de Controle Externo utilizarão, para contato com os jurisdicionados, e-mail oficial do Tribunal, identificado pelo domínio @tce.pr.gov.br.

Art. 13. A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social (CACCS) realizará atendimento presencialmente e mediante contato telefônico.

§ 1º O atendimento presencial ocorrerá de segunda a sexta-feira, das 11 às 17 horas.

§ 2º O telefone para contato com a CACCS é o (41) 3350-1781.

Art. 14. É obrigatório o uso de máscara facial para acessar e permanecer nas dependências do Tribunal de Contas, conforme Protocolo de Conduta elaborado pelo serviço médico.

Art. 15. As certidões para contratação de operações de crédito emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 30 (trinta) dias.

Art. 16. As certidões liberatórias e sobre as sanções previstas no art. 85, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 15 (quinze) dias.

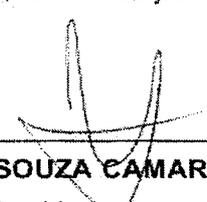
Art. 17. São válidas até 30 de junho de 2022 as certidões liberatórias extraordinárias que tenham sido expedidas na forma das Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4 e 5 deste Tribunal.

Art. 18. Fica revogada a Portaria Extraordinária nº 5, de 27 de maio de 2022.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

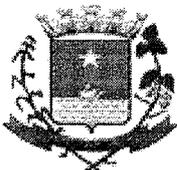
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 07 de junho de 2022.



FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

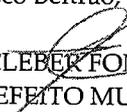
AVISO DE RESULTADO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2022

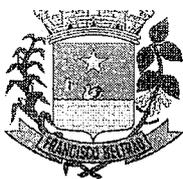
OBJETO: Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

Passado o prazo recursal, torna-se publica a homologação do procedimento licitatório em epigrafe e adjudicação do objeto a: PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Item nº	Código	Especificação	Valor Total R\$
1	81367	Prestação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mediante elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União, nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.	3.460.421,63

Francisco Beltrão, 13 de junho de 2022.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Contrato de Prestação de Serviços nº 524/2022, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO e de outro lado a pessoa jurídica PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, estado do Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21 e abaixo assinado, doravante designado CONTRATANTE e de outro, PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.553.604/0001-30, com sede na SHIS QI 23, conjunto 7, casa 12, Parte A, CEP 71660-070, Lago Sul, na cidade de BRASÍLIA/DF, doravante designada CONTRATADA, representada neste ato pelo senhor LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, OAB-DF 68122, inscrito no CPF/MF sob o nº 632.036.692-34, residente e domiciliado na Rua Mundurucus, nº 1137, apto. 29, Jurunas, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP 66.025-660, estando as partes sujeitas às normas da Lei 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o presente contrato em decorrência da inexigibilidade de licitação nº 43/2022, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente termo é a prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado para elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, de acordo com as especificações abaixo:

Item	Código	Descrição	Valor total estimado R\$
1	81367	Prestação de SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS mediante elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial com o fito de apurar e reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.	3.460.421,63

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços deverão ser executados em estrita obediência ao presente Contrato, assim como ao processo de inexigibilidade nº 43/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor total estimado ajustado para a prestação do serviço contratado e ao qual o CONTRATANTE se obriga a adimplir e a CONTRATADA concorda em receber é de R\$ 3.460.421,63 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), que será pago na forma da CLÁUSULA TERCEIRA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos concernentes ao objeto do presente contrato, será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA, bem como demais encargos inerentes e necessários para a completa execução das suas obrigações assumidas pelo presente contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O presente instrumento não prevê reajuste de valores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO

Os pagamentos serão efetivamente realizados em até 30 (trinta) dias após a confirmação do crédito em conta do Município, oriundo dos créditos do Fundo de Participação dos Municípios – (FPM).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desembolso pela execução dos serviços será feito através de apresentação de Nota Fiscal de prestação dos serviços, mediante atesto da fiscalização designada.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

00105

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor pago a título de contraprestação/honorários pelos serviços advocatícios do presente contrato será aferido da seguinte forma: o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de R\$180,00(cento e oitenta reais) para cada R\$ 1.000,00 (mil reais) do montante total dos valores efetivamente recebidos pelo Município ao final do processo judicial. Assim, o valor dos honorários contratuais pela prestação de serviços advocatícios será o equivalente a 18% (dezoito por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial, levada a efeito com a União Federal, sem prejuízo do montante eventualmente fixado pelo juízo a título sucumbencial, na forma da lei, em especial as Bases do Código de Processo Civil e Estatuto da OAB - Lei 8.906/1994, dentre outros correlatos.

PARÁGRAFO TERCEIRO Eventuais despesas com deslocamento até o Município de Francisco Beltrão/PR ou outro ente da federação, inclusos passagens, alimentação, hospedagem, cópias, digitalizações, custas processuais, diligências ou outras despesas acessórias e estritamente necessárias à execução dos serviços correrão por conta do CONTRATANTE, desde que previamente autorizadas pela Administração Municipal e mediante apresentação pela CONTRATADA dos documentos que comprovem os respectivos gastos.

PARÁGRAFO QUARTO - Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata o processo de inexigibilidade nº 43/2022 e consequente contrato são oriundos da receita própria do Município e devidos exclusivamente pela recuperação judicial de crédito objeto dos serviços deste contrato.

PARÁGRAFO QUINTO - A nota fiscal deverá ser apresentada pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, em 01 (uma) via, devidamente regularizada nos seus aspectos formais e legais.

PARÁGRAFO SEXTO- Nenhum pagamento pelo CONTRATANTE isentará a CONTRATADA das responsabilidades assumidas na forma deste contrato, independentemente de sua natureza, nem implicará na aprovação definitiva do recebimento dos serviços.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O pagamento será realizado pelo CONTRATANTE após regular e devido processamento, através de depósito em conta bancária da CONTRATADA indicada pela mesma.

PARÁGRAFO OITAVO – Os recursos orçamentários estão previstos na conta:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
440	03.002.04.122.0404.2004	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

PARÁGRAFO NONO - A CONTRATADA deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal as certidões comprovando a sua situação regular perante a Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, às Fazendas Federal, Estadual, Municipal e/ou Distrito Federal do domicílio/sede da CONTRATADA e da quitação da Dívida Ativa da União.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

A prestação dos serviços ora pactuados será feita no Município de FRANCISCO BELTRÃO/PR, BRASÍLIA/DF e/ou ainda em qualquer localidade do País que se faça necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prestação dos serviços deverá iniciar logo após a assinatura deste termo contratual de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Departamento Jurídico, localizada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.000, no município de Francisco Beltrão, sendo que o ajuizamento da ação pertinente não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todo trâmite documental entre as partes deverá ocorrer, obrigatoriamente, dentro da plataforma 1DOC, disponível no link: <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/atendimento>.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses a partir da data da sua assinatura, podendo o mesmo ser prorrogado na forma permitida em lei, uma vez que se trata da contratação de um escopo que somente será entregue com a respectiva finalização da prestação dos serviços.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 1- Executar fielmente o objeto contratado, tudo em conformidade com as especificações e prazos estipulados;
- 2 - Informar ao CONTRATANTE tudo que diga respeito ao contrato em comento;
- 3 - Atender às determinações regulares do representante designado pelo CONTRATANTE, bem como as emitidas pela autoridade superior;
- 4 - Aceitar a ampliação ou a redução do objeto contratado nos limites estabelecidos no § 1º, do art. 65, da Lei nº. 8.666/93;
- 5 - Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução deste instrumento;
- 6 - Colocar-se à disposição do CONTRATANTE, o que inclui a estrutura do escritório em Brasília/DF, bem como o Corpo Jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas que lhe for solicitada;
- 7 - Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do quadro do CONTRATANTE, para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas;
- 8 – Realizar assistência e acompanhamento em audiências e em demais compromissos que exijam a representação técnico-jurídico do objeto contratado;
- 9 - Manter o CONTRATANTE informado a respeito do objeto, do valor e do trâmite processual da causa sob o seu patrocínio objeto deste contrato, elaborando relatórios ou documentos específicos com informações atualizadas sobre a demanda, quando solicitados expressa e extraordinariamente pelo CONTRATANTE;
- 10 - Disponibilizar documentalmente, via plataforma 1Doc, ao CONTRATANTE cópias assinadas e protocolizadas das peças elaboradas em cumprimento ao contrato;
- 11 – Cabe à CONTRATADA não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar ou substabelecer qualquer das prestações a que está obrigada sem autorização prévia e expressa do CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 1 - Efetuar o pagamento na forma convencionada, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades exigidas;
- 2 - Permitir à CONTRATADA o livre acesso às instalações do CONTRATANTE, possibilitando a execução dos serviços, bem como proporcionar toda a logística necessária ao pleno desenvolvimento das atividades atinentes ao presente contrato;
- 3 - Designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução deste instrumento, o qual deverá anotar em registro próprio todas as ocorrências verificadas;
- 4 - Notificar a CONTRATADA, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato em questão.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 1 – Aplicáveis em desfavor do CONTRATANTE:

Pelo atraso injustificado no pagamento da CONTRATADA, poderá ser cobrada multa de mora no valor de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) sobre o valor devido, por dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento).

- 2 – Aplicáveis em desfavor da CONTRATADA:

Pelo não cumprimento das obrigações assumidas, poderá sofrer as sanções previstas nos incisos I, III e IV, do art. 87, da Lei nº 8.666/93, juntamente com multa de até 2%(dois por cento) sobre o valor deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito pelo CONTRATANTE, independentemente de





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

00107

notificação Judicial da CONTRATADA, nas seguintes hipóteses:

- infringência de qualquer obrigação ajustada.
- liquidação amigável ou judicial, concordata ou falência da CONTRATADA.
- se a CONTRATADA, sem prévia autorização do CONTRATANTE, transferir, caucionar ou transacionar qualquer direito decorrente deste contrato.
- os demais mencionados no Artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CONTRATADA, indenizará o CONTRATANTE por todos os prejuízos que esta vier a sofrer em decorrência da rescisão por inadimplemento de suas obrigações contratuais.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ao presente contrato se aplicam as seguintes disposições gerais:

- Em ocorrendo a rescisão do presente contrato, em razão do inadimplemento de obrigações da CONTRATADA, esta ficará impedida de participar de novos contratos com o CONTRATANTE, bem como sofrerá as penalidades previstas no Artigo nº 87 da Lei 8.666/93.
- A CONTRATADA assume exclusiva e integral responsabilidade pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da execução deste contrato, sejam de natureza trabalhista, previdenciária, comercial, civil, penal ou fiscal, inexistindo solidariedade do CONTRATANTE relativamente a esses encargos, inclusive os que eventualmente advirem de prejuízos causados a terceiros.
- O CONTRATANTE, enquanto fonte retentora descontará dos pagamentos a efetuar, os tributos a que esteja obrigada pela Legislação vigente, fazendo o recolhimento das parcelas retidas, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PARTES INTEGRANTES

As condições estabelecidas no processo de inexigibilidade nº 43/2022 e na proposta apresentada pela CONTRATADA, são partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão incorporados a este contrato, mediante termos aditivos quaisquer modificações que venham a ser necessários durante a sua vigência, decorrentes das obrigações assumidas pelo CONTRATANTE e CONTRATADA, tais como a prorrogação de prazos e normas gerais de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A gestão do presente instrumento ficará a cargo do Secretário Municipal de Administração, Senhor ANTONIO CARLOS BONETTI, inscrito no CPF/MF sob o nº 340.177.479-49 e portador do RG nº 2.016.966-4/PR.

Serão responsáveis pela fiscalização e acompanhamento das fases do processo judicial os servidores:
- CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE, Departamento Jurídico;
- RODRINEI CRISTIAN BRAUN, Departamento Jurídico;
- JOÃO THIAGO DUARTE, Departamento jurídico

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICIDADE

O extrato do presente contrato será publicado, na forma do parágrafo único ao Art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

As partes declaram conhecer as normas de prevenção à corrupção previstas na legislação brasileira, dentre elas, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992), a Lei Federal nº 12.846/2013 e seus regulamentos, se comprometem que para a execução deste contrato nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar, a quem quer que seja, aceitar ou se comprometer a aceitar, de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios indevidos de qualquer espécie, de modo fraudulento que constituam prática ilegal ou de corrupção, bem como de manipular ou fraudar o equilíbrio econômico





00108

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

financeiro do presente contrato, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, devendo garantir, ainda que seus prepostos, administradores e colaboradores ajam da mesma forma.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA SUCESSÃO E FORO

As partes firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias (impressas por sistema eletrônico de dados) de igual teor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo para Foro do mesmo a Comarca de Francisco Beltrão, estado do Paraná, não obstante qualquer mudança de domicílio da CONTRATADA, que em razão disso é obrigada a manter um representante com plenos poderes para receber notificações, citação inicial e outras em direito permitidas neste referido foro.

Francisco Beltrão, 13 de junho de 2022.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.969-21
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA
CONTRATADA
LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO
CPF 632.036.692-34

TESTEMUNHAS:

ANTONIO CARLOS BONETTI

MARCOS RONALDO KOERICH





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9700-110E-2AA9-09B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 44.553.604/0001-30) VIA PORTADOR LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO (CPF 632.XXX.XXX-34) em 13/06/2022 11:38:49 (GMT-03:00)
Emitido por: AC CERTIFICA MINAS v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ MARCOS RONALDO KOERICH (CPF 056.XXX.XXX-23) em 23/06/2022 09:21:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANTONIO CARLOS BONETTI (CPF 340.XXX.XXX-49) em 26/06/2022 10:58:15 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/9700-110E-2AA9-09B2>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.**

ESPÉCIE: Contrato nº 524/2022 - referente a Processo inexistência nº 43/2022.

OBJETO: Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

PRAZO: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VALOR TOTAL: R\$ 3.460.421,63 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30(trinta) dias após confirmação do crédito em conta do Município no FPM.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
440	03.002.04.122.0404.2004	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 13 de junho de 2022.

Antonio Carlos Bonetti
Secretário Municipal da Administração





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A795-16EF-7F0F-7881

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANTONIO CARLOS BONETTI (CPF 340.XXX.XXX-49) em 22/06/2022 10:27:11 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A795-16EF-7F0F-7881>

Lote	Item	Código	Descrição	UN	Quant.	Valor unitário R\$
001	1	80080	AREIA MÉDIA LAVADA ISENTA DE IMPUREZAS, USADA EM ARGAMASSA PARA ALVENARIA, EMBOÇO, MASSA ÚNICA E REVESTIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE PISO.	M3	1.125,00	180,00
002	1	80080	AREIA MÉDIA LAVADA ISENTA DE IMPUREZAS, USADA EM ARGAMASSA PARA ALVENARIA, EMBOÇO, MASSA ÚNICA E REVESTIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE PISO.	M3	375,00	180,00

Francisco Beltrão, 13 de junho de 2022.

SAMANTHA PECOITS

Sistema de Registro de Preços - SRP

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Bianca Zanini Niclote
Código Identificador: 1A7C9E6B

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO**

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **PINHEIRO FILHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

ESPÉCIE: Contrato nº 524/2022 - referente a Processo inexigibilidade nº 43/2022.

OBJETO: Contratação para prestação de serviços técnicos de escritório de advocacia especializado de elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição de ação judicial, com o fito de apurar a demanda singular de reaver as deduções inconstitucionais realizadas pela União nos repasses mensais das cotas do FPM - Fundo de Participação dos Municípios.

PRAZO: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

VALOR TOTAL: R\$ 3.460.421,63 (três milhões, quatrocentos e sessenta mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: Em até 30(trinta) dias após confirmação do crédito em conta do Município no FPM.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

DOTAÇÕES				
Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
440	03.002.04.122.0404.2004	0	3.3.90.39.05.00	Do Exercício

Francisco Beltrão, 13 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:
Bianca Zanini Niclote
Código Identificador: 92AAD2CE

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO ADITIVO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Aditivo:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **MEDICAMENTOS DE AZ LTDA**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 1049/2021 - Pregão Eletrônico nº 146/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de equipamentos, material e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde, farmácias municipais, centro de saúde cidade norte e unidade de pronto atendimento 24 horas - UPA, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal.

ADITIVO: Em atenção ao pedido protocolado pela empresa, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de reequilíbrio de valores do ITEM 146 da ata, conforme o contido no Processo Administrativo nº 4948/2022.

Fica atualizado o valor do item abaixo especificado:

Lote	Item	Código	Descrição	Marca	Preço Contratado R\$	Preço Unitário Atualizado R\$
001	146	74315	esfigmomanômetro, ajuste: analógico, aneróide, tipo: de braço, faixa de operação: até 300 mmHg, material braçadeira: braçadeira em nylon, tipo fecho: fecho em velcro, tamanho: adulto, unidade: unidade, obs: fecho em velcro.	SOLIDOR	52,80	68,06

VALOR TOTAL ACRESCIDO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS R\$ 3280,90

Francisco Beltrão, 13 de junho de 2022.

Publicado por:
Bianca Zanini Niclote
Código Identificador: 696E2482

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO ADITIVO**